

SUMÁRIO

CODIGO MUNICIPAL DE POSTURA

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO II – DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO II – DA HIGIENE DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
CAPÍTULO III – DA LIMPEZA DOS QUINTAIS E TERRENOS

TÍTULO III – DO TRÂNSITO

CAPÍTULO I – DA AUTORIZAÇÃO E DO USO DE CAÇAMBAS
CAPÍTULO II – DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

- Seção I – Das Disposições Gerais
- Seção II – Da proibição de serviços de atendimento de veículos em logradouros públicos
- Seção III – Das estradas municipais rurais

CAPÍTULO III – DA SEGURANÇA NO TRÂNSITO PÚBLICO

- Seção I – Das Disposições Gerais
- Seção II – Dos veículos de tração animal e à propulsão humana
- Seção III – Dos serviços de transporte de pessoas, bens e valores

CAPÍTULO IV – DA SINALIZAÇÃO DO TRÂNSITO PÚBLICO

- Seção I – Dos locais de estacionamento de táxis e demais veículos
- Seção II – Dos locais e horários de carga e descarga
- Seção III – Das áreas de silêncio e das condições especiais de trânsito

TÍTULO IV – DO BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO II – DA MORALIDADE PÚBLICA
CAPÍTULO III – DO SOSSEGO PÚBLICO
CAPÍTULO IV – DO CONTROLE DE DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS
CAPÍTULO V – DA DEFESA PAISAGÍSTICA E ESTÉTICA DA CIDADE

- Seção I – Disposições preliminares
- Seção II – Da preservação do tratamento paisagístico e estético de áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares
- Seção III – Da defesa da arborização pública e dos jardins públicos
- Seção IV – Da defesa estética dos logradouros durante os serviços de construção de edificações
- Seção V – Da ocupação dos passeios com mesas e cadeiras
- Seção VI – Da localização de coretos e palanques nos logradouros
- Seção VII – Da instalação eventual de barracas nos logradouros
- Seção VIII – Da utilização, exploração e funcionamento da Estação Rodoviária Municipal

CAPÍTULO VI – DA PRESERVAÇÃO ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS

- Seção I – Da defesa estética dos locais de culto
- Seção II – Dos toldos
- Seção III – Da numeração predial

CAPÍTULO VII – DOS MUROS, CERCAS, CAIXAS DE CORREIOS E SUPORTES PARA LIXO

- Seção I – Dos muros, cercas, caixa de correios e suportes para lixo
- Seção II – Dos muros de sustentação
- Seção III – Dos fechos divisórios em geral

CAPÍTULO VIII – DAS QUEIMADAS, DOS CORTES DE ÁRVORES, DAS PASTAGENS E DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

CAPÍTULO IX – DO CONTROLE DE INSETOS NOCIVOS

CAPÍTULO X – DO USO DO CEROL

CAPÍTULO XI – DA PUBLICIDADE OU PROPAGANDA

TÍTULO V – DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

CAPÍTULO I – DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO II – DA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO III – DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO IV – DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

CAPÍTULO V – DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

CAPÍTULO VI – DO FUNCIONAMENTO DAS AGENCIAS BANCÁRIAS

CAPÍTULO VII – DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

CAPÍTULO VIII – DO FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS-LIVRES

CAPÍTULO IX – DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

- Seção I – Disposições preliminares
- Seção II – Dos clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões
- Seção III – Dos rodeios, circos e parques de diversões

CAPÍTULO X – DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

CAPÍTULO XI – DO FUNCIONAMENTO DOS CENTROS DE ACESSO DIGITAL

CAPÍTULO XII – DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONSERTOS DE VEÍCULOS

CAPÍTULO XIII – DO FUNCIONAMENTO DE DESMANCHES DE VEÍCULOS PARA REVENDA, COMÉRCIO DE SUCATA OU FERRO VELHO

CAPÍTULO XIV – DO ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

CAPÍTULO XV – DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

CAPÍTULO XVI – DAS MEDIDAS SOBRE ANIMAIS

CAPÍTULO XVII - DO FUNCIONAMENTO E USO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO XVIII - DO FUNCIONAMENTO E USO DOS PARQUES DE EXPOSIÇÃO E EVENTOS

TÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I – DAS NORMAS DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO II – DO PARQUE MARACÁ, ZOOLOGICO MUNICIPAL E BALNEÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO III – DAS NORMAS DE EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA EM ÁREAS LÍMITROFES

TÍTULO VIII – DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II – DA INTIMAÇÃO

TÍTULO IX – DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II – DA ADVERTÊNCIA, DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE

FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU
PRESTADOR DE SERVIÇOS
CAPÍTULO III – DO AUTÔ DE INFRAÇÃO
CAPÍTULO IV – DA DEFESA
CAPÍTULO V – DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES
CAPÍTULO VI – DAS MULTAS
CAPÍTULO VII – DAS COISAS APREENDIDAS
CAPÍTULO VIII – DOS NÃO DIRETAMENTE PUNÍVEIS E DA RESPONSABILIDADE DA
PENA

TÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

“Institui o Código de Postura do município
de Guairá e dá
outras providências.”

A CAMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE
GUAÍRA SANCIONA E PROMULGA A PRESENTE LEI COMPLEMENTAR

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Guaíra, contém medidas de polícia administrativa a cargo da Prefeitura Municipal em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos; estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Municípios, visando a disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem estar geral.

Art. 2º. Todas as funções referentes à execução desta Lei, bem como à aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

Art. 3º. Ao prefeito e aos servidores públicos municipais compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º. Toda pessoa física ou jurídica, sujeitas às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização Municipal no desempenho de suas funções legais.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º. Compete a Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e o bem-estar da população, favorecendo o seu desenvolvimento social e o aumento da expectativa de vida.

Art. 6º. Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:

I - a higiene dos passeios e logradouros públicos;

II - a higiene dos edifícios;

III - a higiene nas edificações na área rural;

IV - a higiene dos sanitários públicos;

V - a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;

VI - a higiene da alimentação pública;

VII - a higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral;

VIII - a higiene sanitária nos campos e quadras esportivas;

IX - a higiene nas piscinas de natação;

X - a existência de vasilhames apropriados para a coleta de lixo e a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene;

XI - a prevenção contra a poluição do solo, ar e das águas e o controle de despejos industriais;

XII - a limpeza dos terrenos;

XIII - a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas;

XIV - as condições higiênico-sanitárias dos cemitérios municipais;

Parágrafo único. A manutenção dos jazigos, sepulturas, mausoléus, túmulos e congêneres é de responsabilidade dos proprietários, sem prejuízo do controle municipal.

Art. 7º. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá apresentar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

§ 1º. A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis ao caso, quando for da alçada do governo municipal.

§ 2º. Quando as providências necessárias forem da alçada do órgão federal ou estadual, a Prefeitura deverá remeter ofício com a denúncia, junto com cópia do relatório das irregularidades constatadas.

Art. 8º. Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste Código, o servidor público municipal competente deverá lavrar o respectivo auto de infração, que fundamentará o processo administrativo de contravenção.

Parágrafo único. O processo de contravenção servirá de elemento elucidativo do processo executivo de cobrança de multa.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DOS PASSEIOS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 9º. É dever da população, cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

§ 1º. É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos referidos passeios e logradouros.

§ 2º. O serviço de coleta de lixo domiciliar, comercial e de resíduo de serviço de saúde é de competência do Executivo municipal, devendo os usuários do serviço obedecerem as seguintes regras:

I - acondicionar os lixos em sacos ou sacolas plásticas, ficando proibida a utilização de qualquer outro recipiente;

II - acondicionar vidros, lâmpadas e outros objetos cortantes ou perfurantes em embalagens apropriadas;

III - não colocar animais mortos, entulhos, galhos ou outros materiais que não correspondam a lixo domiciliar.

Art. 10. Constitui atos lesivos a limpeza urbana:

I - fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos, para passeios, vias ou praças públicas;

II - lançar quaisquer resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas ou do interior de veículos, para passeios ou logradouros públicos;

III - despejar ou atirar detritos, impurezas e objetos referidos no item anterior, sobre os passeios e logradouros públicos;

IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos;

V - queimar, mesmo que seja nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos;

VI - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VII - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;

VIII - sujar os logradouros públicos ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;

IX - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Art. 11. É proibido ocupar ou obstruir os passeios com quaisquer objetos ou instalações provisórias, para qualquer finalidade.

Art. 12. A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços aos prédios, será de responsabilidade de seus ocupantes, que deverá mantê-los pavimentado.

Parágrafo único. Na varredura, de passeio, é obrigatório recolher detritos resultantes da varredura ao depósito próprio, no interior do prédio.

Art. 13. Em hora conveniente e de pouco trânsito poderá ser permitido a lavagem de passeio fronteiro aos prédios ou que as águas de lavagem do pavimento térreo de edifícios sejam escoadas para o logradouro, desde que não haja prejuízo para a limpeza da cidade.

§ 1º. Nos casos previstos no *caput* deste artigo, as águas não poderão ficar acumuladas no passeio ou na sarjeta.

§ 2º. Os detritos resultantes da lavagem deverão ser recolhidos ao depósito particular do prédio.

§ 3º. Em períodos que for necessário economia de água, haverá controle por parte do órgão competente referente a lavagem dos passeios fronteiriços, conforme regulamento.

Art. 14. Enquanto não houver, no logradouro, rede de esgoto, as águas provenientes de esgoto primário e secundário deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino para fossa séptica.

Art. 15. É proibido atirar detritos ou lixo de qualquer natureza nos jardins públicos ou em áreas não autorizadas.

Art. 16. Quem quer que tenha que conduzir cal, carvão ou outros materiais, que possam prejudicar o asseio dos logradouros públicos ou se espalhar pela atmosfera deverá tomar a necessária cautela para seu acondicionamento e transporte.

Art. 17. Durante a execução de edificações de qualquer natureza, o construtor responsável, deverá providenciar para que o leito do logradouro e passeio, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza e desobstruído.

§ 1º. O manuseio de qualquer material que venha prejudicar o solo e a pavimentação das vias e passeios públicos, deverá ser realizado dentro de recipiente apropriado.

§ 2º. No caso de obstrução do logradouro e passeio, ocasionais por serviços particulares de construção, a Prefeitura providenciará a limpeza dos referidos, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário da construção, conforme disposto em regulamento.

Art. 18. Para impedir qualquer queda de detritos ou de cargas sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza, deverão ser convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§ 1º. Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas, pelo interessado, todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.

§ 2º. Imediatamente após o término de carga ou descarga, o proprietário ou inquilino do prédio deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao seu depósito particular de lixo.

Art. 19. Quando a entrada para veículo ou o passeio tiver revestimento ou pavimentação onde seja possível nascer vegetação, o proprietário ou o inquilino do imóvel a que se sirva a entrada ou o passeio, será obrigado a conservá-lo permanentemente limpos e pavimentados.

Art. 20. Quando para a entrada de veículos ou o acesso aos edifícios, for coberta a sarjeta, o proprietário ou o inquilino dos edifícios deverá mantê-la limpa, tomando as necessárias providências, para que nela não se acumulem detritos ou águas.

Art. 21. Não é permitido a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos.

Art. 22. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPÍTULO III DA LIMPEZA DOS QUINTAIS E TERRENOS

Art. 23. Os quintais e terrenos nas áreas urbanas e de extensão urbana deste município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados ou roçados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e a coletividade.

§ 1º. A limpeza de quintais e terrenos deverá ser realizada sempre que se fizer necessário.

§ 2º. O lixo e entulhos resultantes da limpeza dos quintais e terrenos deverão ser removidos pelos proprietários ou responsáveis dos respectivos imóveis.

§ 3º. Nos quintais e terrenos referidos no *caput* deste artigo, não será permitido conservar fossas abertas, escombros ou construções inabitáveis e ou em estado de ruína.

§ 4º. Quando o proprietário de quintal ou terreno não cumprir as prescrições do *caput* e dos parágrafos anteriores, a fiscalização municipal deverá intimá-lo a tomar providências devidas, dentro do prazo de 7 (sete) dias.

§ 5º. No caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo dado pelo parágrafo anterior, a limpeza do terreno será feita pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 6º. É proibido a queima de lixo, mato, pneus, ou qualquer outro resíduo em área urbana.

§ 7º. É proibido manter água estagnada nos quintais e terrenos sem a devida proteção.

Art. 24. É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em quintais e terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, mesmo que os referidos quintais e terrenos não estejam devidamente fechados.

§ 1º. Quando se tratar de resíduo industrial, o depósito deverá ser feito em aterro próprio, conforme estabelecido pela autoridade competente.

§ 2º. A proibição do *caput* é extensiva às margens de rodovias federais, estaduais e municipais, bem como aos caminhos municipais.

§ 3º. O infrator incorrerá em multa.

§ 4º. A multa será aplicada, pela mesma infração e com idêntico valor, a quem determinar o transporte e o depósito de lixo ou resíduo e ao proprietário do veículo no qual for realizado o transporte.

§ 5º. Quando a infração for de responsabilidade do proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, este terá cancelado a licença de funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 25. Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração.

§ 1º. As exigências previstas no *caput* poderão ser atendidas por um dos seguintes meios:

I - por absorção natural do terreno;

II - pelo encaminhamento adequado das águas para vala ou curso de água que passe nas imediações;

III - pela canalização adequada das águas para sarjeta ou valeta do logradouro.

§ 2º. O encaminhamento das águas para vala ou curso de água, sarjeta ou valeta será feito através de canalização subterrânea.

Art. 26. A canalização das águas pluviais e de infiltração do terreno poderá ser feita para a sarjeta ou valeta do referido logradouro a não ser quando o órgão competente da Prefeitura julgue inconveniente.

Parágrafo único. Se a declividade do terreno for insuficiente para a execução da solução indicada no *caput*, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir o aterro do referido terreno até o nível necessário.

Art. 27. Quando existirem galerias de águas pluviais no logradouro, o encaminhamento, das águas pluviais e de infiltração do terreno, poderá ser feito para a referida galeria, por meio de canalização sob o passeio, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura.

Art. 28. No caso de terreno alagadiço, o proprietário será obrigado a drená-lo ou aterrâ-lo.

TITULO III DO TRANSITO

CAPÍTULO I DA AUTORIZAÇÃO E DO USO DE CAÇAMBAS

Art. 29. A utilização das vias públicas, para colocação de caçambas metálicas destinadas à deposição e transporte de entulhos, será feita mediante autorização outorgada pelo Poder Executivo, formalizada com a entrega de Termo de Autorização, observados os requisitos desta lei.

Art. 30. As pessoas jurídicas devidamente constituídas para os fins de prestação de serviço de coleta e remoção de lixo, entulho, e outros detritos, deverão cadastrar o número de caçambas de sua propriedade junto à Prefeitura Municipal, bem como atualizá-lo nos casos de aquisição, deterioração ou inutilização.

Parágrafo único. As prestadoras de serviço mencionadas no *caput* farão anualmente a vistoria de suas caçambas, conforme disposto em regulamento.

Art. 31. As caçambas utilizadas neste tipo de atividade deverão conter e preencher os seguintes requisitos:

I - ter no mínimo 04 (quatro) sinalizadores refletivos na tonalidade vermelha, afixados nas partes dianteiras e traseiras, em ângulo de reflexibilidade ao fecho de luz projetado pelos faróis de veículos em trânsito;

II - ter perfurações, no mínimo, nos 04 (quatro) cantos de sua base, a fim de escoar as águas provenientes de chuva, evitando sua deposição e, conseqüentemente, a proliferação de agentes nocivos à saúde pública;

III - ser pintadas nas cores amarela ou branca e possuir nas partes dianteiras e traseiras listras diagonais pintadas na tonalidade preta, com no máximo 20 (vinte) centímetros de largura e idêntico espaçamento entre as mesmas;

IV - possuir nas laterais, no mínimo, o nome e o endereço da firma proprietária, assim como o número do telefone e da caçamba em cores destacadas;

V - ter no máximo as seguintes dimensões:

- a) comprimento de 4,00 m (quatro metros);
- b) largura de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- c) altura de 2,00m (dois metros).

Parágrafo único. As caçambas em utilização deverão ser colocadas paralelas ao meio fio, com um distanciamento mínimo de 20 (vinte) centímetros e no máximo de 40 (quarenta) centímetros deste, obrigatoriamente do mesmo lado do imóvel do usuário, podendo a Prefeitura Municipal, excepcionalmente autorizar a sua colocação do outro lado da via pública.

Art. 32. É expressamente proibida colocação e permanência de caçambas nas seguintes condições:

I - nas vias e logradouros públicos quando não estiverem em efetiva utilização;

II - nos locais e horários proibidos para estacionamento de veículos;

III - sobre o passeio público;

IV - sob postes de iluminação pública, de energia elétrica e de telefonia, devendo, neste caso, ser obedecida a distância mínima de 04 (quatro) metros de cada lado em relação ao respectivo poste;

V - defronte aos pontos de abastecimento de água (hidrante) do Corpo de Bombeiros, devendo, neste caso, observar a distância mínima de 10 (dez) metros de cada lado do hidrante;

VI - a uma distância mínima de 07 (sete) metros, contados dos cruzamentos de vias públicas;

VIII - defronte entradas privativas de veículos, localizados em imóveis do município.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em casos especiais, quanto às vedações deste artigo, a colocação de caçambas poderá ser autorizada com sua retirada no máximo até às 18 (dezoito) horas de cada dia, devendo o interessado requerer a pretensão junto à Prefeitura Municipal, que decidirá quanto ao pedido.

Art. 33. A deposição dos entulhos retirados e transportados pelas pessoas jurídicas deverá ser feita criteriosamente, sendo vedada a sua colocação nos leitos dos rios, córregos, mananciais ou em suas faixas de proteção, assim como em imóveis municipais, rodovias e terrenos baldios localizados na zona urbana do município.

§ 1º. A proibição referente à deposição de entulho em terreno baldio para fins de aterro, cessará com a autorização do proprietário do imóvel, desde que o mesmo se responsabilize em espalhar imediatamente o material deposto a fim de evitar problemas com relação à saúde pública.

§ 2º. Poderá, excepcionalmente, a Prefeitura autorizar a deposição de entulhos de construções e reformas em locais e dias pré-determinados, com a finalidade de reutilização daqueles em aterros de terrenos, estradas rurais, vias e logradouros públicos.

Art. 34. É expressamente proibida, aos usuários, a deposição de materiais orgânicos ou em decomposição nas caçambas em utilização.

Art. 35. Infringindo o proprietário da empresa prestadora de serviço qualquer das infrações previstas nesta lei, será ele notificado e intimado a retirar a caçamba da via pública, devendo ela ser apreendida e encaminhada ao pátio municipal, sem prejuízo da aplicação da multa, correndo as despesas de remoção por conta do proprietário, com acréscimo de 20% (vinte por cento) à título de taxa de administração.

Art. 36. Não caberá ao Município, em qualquer hipótese, em razão da presente lei, responsabilidade civil ou criminal, derivado de ofensa ou violação de direito de outrem, não se obrigando qualquer forma a reparar o dano.

CÁPITULO II DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A utilização imprópria dos logradouros públicos só será permitida após prévia consulta à Prefeitura Municipal, informando:

- I - objetivo da ocupação;
- II - espaço a ser ocupado;
- III - duração da ocupação;

IV - responsável por eventuais danos causados aos bens públicos devido à ocupação;

V - documentos comprobatórios da legalidade dos equipamentos utilizados.

§ 1º. Caso o responsável pela ocupação não proceda a limpeza do local após seu uso, a Prefeitura providenciará a limpeza do local, cobrando os custos daquele, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º. A utilização dos logradouros públicos para a instalação de equipamentos de serviços públicos prestados por concessionárias só será permitido após a apresentação dos projetos, conforme disciplina do Código de Obras.

S e ç ã o II

Da Proibição de Serviços de Atendimento de Veículo em Logradouro Público

Art. 38. É vedada a reparação de veículos nos logradouros públicos localizados nas áreas urbanas ou de expansão urbana deste município, sob pena de multa.

Parágrafo único. Excetua-se das prescrições do *caput*, os casos de assistência de urgência, inclusive os borracheiros que limitem sua atividade a pequenos consertos absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

Art. 39. Para que os passeios e vias públicas possam ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza, os postos de abastecimento e de serviços de veículos, oficinas mecânicas, garagem de ônibus, caminhões e estabelecimentos congêneres ficam proibidos de soltar, nos passeios e nas vias públicas, resíduos graxosos ou oleosos.

Parágrafo único. Os infratores ficam sujeitos a multa renovável a cada cinco dias, enquanto o passeio ou via pública não for devidamente conservado e limpo.

S e ç ã o III

Das Estradas Municipais Rurais

Art. 40. As estradas municipais rurais serão conservadas pelo Executivo Municipal até o limite das propriedades particulares.

Art. 41. Desde que comprovada a necessidade, as pinguelas, mata-burros, pontes, placas indicativas e demais equipamentos serão de responsabilidade do município.

Art. 42. Fica proibida a instalação de qualquer equipamento no leito carroçável das estradas municipais rurais.

Art. 43. Os proprietários dos imóveis lindeiros às estradas municipais rurais ficam responsáveis pela limpeza das margens e das cercas.

Parágrafo único. Fica proibido o depósito de lixo, detritos, entulhos ou qualquer outro objeto nas estradas municipais.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA NO TRÂNSITO PÚBLICO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 44. Sem prejuízo do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, é proibido danificar, encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito existentes nas áreas urbanas de circulação pública.

§ 1º. A prescrição do *caput* é extensiva:

I - aos sinais colocados nos logradouros públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

II - as placas indicativas do sentido do trânsito, marcos itinerários e sinais preventivos existentes nas estradas e caminhos municipais

§ 2º. O infrator da prescrição do presente artigo será punido com multas, além da responsabilidade criminal que couber.

Art. 45. Nos logradouros públicos urbanos, ficam proibidos os seguintes atos prejudiciais a segurança no trânsito público.

I - atirar ou depositar detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomodá-los;

II - conduzir animal em disparada;

III - domar animal ou fazer prova de equitação;

IV - arrastar madeira ou qualquer outro material volumoso e pesado;

V - conduzir animal bravo ou xucro sem a necessária proteção.

Art. 46. Não é permitido embaraçar o trânsito ou molestar pedestres.

§ 1º. Nos passeios das vias locais, poderão trafegar apenas os triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

§ 2º. É vedado a qualquer ciclista apoiar-se em veículo em movimento, conduzir volume sobre a cabeça ou dirigir na contra mão do fluxo normal de veículos automotores.

Art. 47. Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros públicos.

§ 1º. Nos logradouros de pavimentação asfáltica, é proibido o trânsito de veículo com rodas de aro de ferro ou tipo semelhantes.

§ 2º. O infrator das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, fica sujeito a apreensão imediata de seu veículo e ao pagamento dos danos causados na pavimentação.

Art. 48. Só será permitido o fechamento das vias públicas, para realização de algum evento, mediante prévia autorização da Prefeitura, podendo este ser realizado somente nos dias e horários autorizados, estando seu descumprimento sujeito à multa e demais sanções cabíveis.

Seção II

Dos veículos de tração animal e à propulsão humana

Art. 49. Os condutores de veículos de tração animal, e os à propulsão humana, ciclistas e congêneres, estão sujeitos às leis de trânsito.

Art. 50. Os condutores de bicicletas somente poderão estacionar nos locais demarcados, não podendo obstruir a circulação da calçada para a rua e vice-versa.

Art. 51. Os condutores de veículos de tração animal deverão equipar os animais com dispositivo que impeça que as fezes sejam depositadas nos logradouros, ou deverão providenciar sua imediata remoção.

Art. 52. A infração a qualquer disposição sujeitará o infrator à multa e à apreensão do veículo, bicicleta ou congênere, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. A restituição dos bens apreendidos somente ocorrerá mediante comprovação de propriedade, além do pagamento das despesas de estadia e guarda e da multa correspondente.

Seção III

Dos serviços de transporte de pessoas, bens, objetos e valores.

Art. 53. O transporte, de pessoas, bens, objetos e valores, somente será permitido na área urbana do município, nos horários e locais disciplinados em regulamento e constantes da sinalização vertical e horizontal.

Art. 54. O transporte efetuado por veículos com capacidade de carga acima de 4 (quatro) toneladas só poderá ser efetuado nas vias demarcadas.

Art. 55. O transporte efetuado por motocicletas deverá respeitar as normas estabelecidas na legislação municipal específica.

Art. 56. Os serviços de táxi, por van, automóvel, ou motocicleta, estão limitados à capacidade e necessidade do município, conforme disposto em regulamento.

Art. 57. A licença para exploração dos serviços de automóvel de aluguel, táxis, mototáxis, vans e similares, é pessoal e intransferível.

Art. 58. O transporte público municipal será disciplinado por regulamento, respeitada a legislação vigente.

CAPÍTULO IV DA SINALIZAÇÃO DO TRÂNSITO PÚBLICO

Seção I

Dos locais de estacionamento de táxis e demais veículos

Art. 59. Os pontos de estacionamento de táxi serão definidos pela Comissão Municipal de Trânsito.

Art. 60. Não será permitido o estacionamento de veículos de carga com capacidade acima de 4 (quatro) toneladas na área central, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 61. Os veículos de transporte de passageiros, com capacidade acima de 30 (trinta) pessoas também estão sujeitas às regras do artigo anterior.

Seção II

Dos locais e horários de carga e descarga

Art. 62. Sem prejuízo do disposto na Seção I deste Capítulo, os locais de carga e descarga de mercadorias que abastecem o comércio local serão indicados por sinalização vertical e horizontal.

Parágrafo único. Os horários, que deverão constar das placas de sinalização, são os seguintes:

I - para veículos com capacidade de carga de até 4 (quatro) toneladas – das 08 horas até as 19 horas de segunda a sexta e aos sábados das 08 horas até 14 horas;

II - para veículos com capacidade de carga acima de 4 (quatro) toneladas – das 22 horas até as 7 horas do dia seguinte.

Seção III

Das áreas de silêncio e das condições especiais de trânsito

Art. 63. Nas áreas com placas de sinalização de silêncio, tais como em áreas de hospitais, santa casas, escolas, asilos, etc., será proibido a circulação de veículos com emissão de ruídos acima de 40 decibéis.

Parágrafo único. A restrição do *caput* alcança os carros de som, e demais formas que possa causar ruído em via pública.

Art. 64. A utilização especial de via pública, para fins de pedágio promocional, comboio, passeatas, carreatas, transporte de produtos perigosos, transporte de produtos especiais, veículos com dimensões fora do padrão, etc., somente será autorizada, quando previamente requerida ao Executivo Municipal, informando pormenorizadamente as condições necessárias para a utilização, as características dos veículos e o horário de início e término.

Parágrafo único. Após análise do requerimento, a autoridade administrativa competente poderá fazer outras exigências que achar necessárias, ou mesmo indeferir o pedido, desde que devidamente fundamentado.

TÍTULO IV

DO BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 65. Compete a Prefeitura zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetem a coletividade.

§ 1º - Para atender as exigências previstas no *caput*, o controle e a fiscalização da Prefeitura Municipal deverão desenvolver procedimentos no sentido de assegurar a moralidade pública, o sossego público, a ordem dos divertimentos e festejos públicos, a utilização adequada das vias públicas, a defesa paisagística e estética da cidade e a preservação estética dos edifícios, além de outros campos que o interesse social exija.

§ 2º - É proibido pichar paredes e muros bem como neles pregar cartazes.

CAPÍTULO II

DA MORALIDADE PÚBLICA

Art. 66. É proibido aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornal e revistas e aos vendedores ambulantes ou eventuais a exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais ou quaisquer outros impressos pornográficos ou obscenos a menores.

§ 1º. Na primeira reincidência, além da multa cabível, o estabelecimento comercial ou a banca de revista serão fechados durante 15 (quinze) dias e o vendedor ambulante ou eventual terá sua licença apreendida durante o mesmo período.

§ 2º. No caso de nova reincidência, haverá a cassação definitiva da licença de funcionamento do estabelecimento comercial ou da banca de jornal e revistas, bem como da licença para o vendedor ambulante ou eventual exercer suas atividades comerciais.

Art. 67. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção de sua ordem e de sua moralidade.

§ 1º. As desordens, obscenidades, algazarras, barulhos, ou qualquer forma de perturbação do sossego público, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, bem como no passeio público fronteiro aos mesmos, sujeita os proprietários a multa.

§ 2º. Nas reincidências, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

CAPÍTULO III DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 68. É proibido perturbar o sossego e o bem estar público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos, sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Art. 69. Compete a Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

§ 1º. A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o *caput* implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. Na reincidência o valor da multa será o dobro do valor da primeira autuação.

Art. 70. Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas.

Art. 71. Ficam proibidas, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, a instalação e o funcionamento de alto-falantes fixos ou móveis, com níveis de intensidade de som ou ruído fora das normas técnicas estabelecidas.

§ 1º. Ressalvam-se, neste Código, os dispositivos da Lei Eleitoral.

§ 2º. Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregações ou propaganda comercial, por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtora ou amplificadora de sons ou ruídos individuais ou coletivos, a exemplo de alto-falantes, apitos, buzinas, campainhas, sinos, sereias, matracas, tambores, fanfarras, bandas ou conjuntos musicais.

§ 3º. Em oportunidades excepcionais e a critério do Prefeito Municipal, excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial, em caráter provisório, para determinados eventos ou ocasiões.

§ 4º. Ficam excluídos da proibição do *caput* os alto-falantes que funcionarem no interior do estádio municipal, apenas durante o transcorrer das competições esportivas.

Art. 72. Não é permitido o uso, pelos passageiros, de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante uso de fone de ouvido para aparelhos de rádio.

Art. 73. É proibido perturbar o sossego com ruídos ou sons excessivos e evitáveis.

Art. 74. Não serão proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I - por vozes de aparelhos usados em propaganda e de acordo com a lei;

II - em lojas comerciais, no horário disciplinado no artigo 170 deste Código, desde que não haja outra loja também com equipamento de som ligado, a uma distância inferior a 100 (cem) metros;

III - por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirva, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização dos atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes da 5 (cinco) horas e depois da 22 (vinte e duas) horas;

IV - por fanfarras e bandas de músicas nas datas religiosas, cívicas ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;

V - por sireias ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros ou de polícia;

VI - por apitos das rondas ou guardas policiais;

VII - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura;

VIII - por toques, apitos, buzinas ou aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre as 6 (seis) e 20 (vinte) horas, e que estejam legalmente regularizados na sua intensidade e que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;

IX - por sireias ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente, para assinalar horas, entrada ou saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 20 (vinte) horas;

X - por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou nos espetáculos esportivos, com horários previamente licenciados entre as 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas;

XI - por carros de sons a serviço de órgãos públicos;

XII - por carro de som explorado para fins de publicidade, previamente autorizados pelo órgão competente da Prefeitura;

XIII - por veículos com fins de divertimento público, como trenzinhos e similares, até às 22 horas;

XIV - por veículos que fazem recolhimento de materiais recicláveis, desde que seja entre as 8 (oito) às 18 (dezoito) horas.

§ 1º. Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no *caput*, nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nos horários de funcionamento.

§ 2º. Na distância mínima de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no parágrafo anterior têm caráter permanente.

§ 3º. A propaganda efetuada por veículos equipados com alto-falantes só será permitida no horário de 8 horas às 18 horas, de segunda-feira até sábado, exceto feriados.

§ 4º. Os níveis máximos, de intensidade de som ou ruídos permitidos, são os seguintes:

I - para o período noturno compreendido entre as 19 horas e 7 horas:

- a) nas áreas de entorno de hospitais: 40db (quarenta decibéis);
- b) zonas residenciais: 50db (cinquenta decibéis);
- c) zonas comerciais: 60db (sessenta decibéis);
- d) zonas industriais: 65db (sessenta e cinco decibéis).

II - para o período diurno compreendido entre as 7 horas e as 19 horas:

- a) nas áreas de entorno de hospitais: 45db (quarenta e cinco decibéis);
- b) zonas residenciais: 55db (cinquenta e cinco decibéis);
- c) zonas comerciais: 65db (sessenta e cinco decibéis);
- e) zonas industriais: 70db (setenta decibéis).

Art. 75. É proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos nas praças e jardins públicos e nas janelas ou portas de residências que dêem para logradouro público, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal;

II - soltar qualquer fogo de estouro, mesmo em época junina, a distância de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, sanatórios, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas, nas horas de funcionamento das mesmas;

III - soltar balões em qualquer parte do território deste município;

IV - fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. A Prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio de fogos de artifícios, se forem obedecidas as normas de segurança para o seu comércio, e mediante apresentação do Alvará da Polícia Civil.

Art. 76. Por ocasião dos festejos carnavalescos, na passagem do ano e nas festas tradicionais, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este Código, respeitadas as restrições relativas a hospitais, casas de saúde e sanatórios e as demais determinações da Prefeitura.

Art. 77. Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências é proibido executar qualquer serviço que produza ruídos, antes das 7 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas.

Art. 78. Nos hotéis e pensões é vedado:

I - pendurar roupas nas janelas e áreas externas do edifício;

II - colocar, nas janelas, vasos ou quaisquer outros objetos.

§ 1º. É proibido o trânsito de pessoas em áreas comuns, trajando somente roupas íntimas.

§ 2º. Não são permitidos correrias, algazarras, gritarias, assobios ou barulhos que possam perturbar a tranquilidade e o sossego comum, devendo o silêncio, ser completo após as 22 (vinte duas) horas.

Art. 79. Na defesa do bem-estar e tranquilidade pública, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva ou em parte dele, é obrigatório colocar, em lugar bem visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

§ 1º. A capacidade máxima de lotação será fixada com base nos seguintes critérios:

I - área do edifício ou estabelecimento;

II - acesso ao edifício ou estabelecimento;

III - estrutura da edificação.

§ 2º. A capacidade máxima de lotação de que trata o *caput* deverá constar, obrigatoriamente, do Alvará de Licença e Funcionamento.

Art. 80. Inclui-se nas exigências do presente artigo, os edifícios ou partes deles, destinados a uso comercial e de livre acesso ao público.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DE DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 81. Para a realização de divertimentos e de festejos nos logradouros públicos, ou em recinto fechado e ao ar livre será obrigatória a prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Excetua-se, das prescrições do presente artigo, as reuniões de qualquer natureza sem convite ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 82. Nos estádios, ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizem competições esportivas, é proibido, por ocasião destas, a venda de bebidas em garrafas de vidro, a fim de evitar risco de vida, integridade corporal ou a saúde dos esportistas, dos juizes, das autoridades em serviço e das pessoas em geral.

Parágrafo único. Só será permitida a venda de bebidas em recipientes de plástico, lata, ou de papel, descartáveis, que sejam apropriados e de uso absolutamente individual.

Art. 83. Não será fornecida licença para a realização de diversões ou jogos ruidosos em local compreendido em área de até um raio de 100 (cem) metros de distância dos hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas ou templos, estas duas últimas, nas horas de funcionamento das mesmas.

Parágrafo único. A restrição para fornecimento de licença no horário de funcionamento das escolas e templos respeitará o horário declarado pelas entidades no Cadastro Mobiliário Municipal.

Art. 84. Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, deverão ser usados somente copos e pratos de papel ou plástico, descartáveis, nas barracas de comidas típicas e nos balcões de bebidas, por medida de higiene e bem estar público.

Art. 85. É vedado, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar qualquer substância de modo a molestar os transeuntes e foliões.

Parágrafo único. Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, não é permitido, a quem quer que seja, apresentar-se mascarado nos logradouros públicos, salvo com licença especial das autoridades competentes.

CAPÍTULO V DA DEFESA PAISAGÍSTICA E ESTÉTICA DA CIDADE

Seção I Disposições Preliminares

Art. 86. No interesse da comunidade, compete à administração municipal e aos munícipes em geral zelar para que seja assegurada, permanentemente, a defesa paisagística e estética da cidade.

Art. 87. Quando da ocorrência de incêndios ou de desabamento, o órgão competente da Prefeitura fará realizar imediata vistoria e determinará as providências capazes de garantir a segurança dos imóveis vizinhos e de seus moradores, bem como a do logradouro público, registrando a situação do imóvel por fotografia ou processo equivalente.

Parágrafo único. Para preservação da paisagem e da estética do local, o proprietário do imóvel sinistrado será obrigado, após a liberação feita pela autoridade policial, a proceder à demolição total e a remoção completa de entulho ou a providenciar a reconstrução ou levantamento de novo edifício, num prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa prevista neste Código.

Art. 88. Nos terrenos não construídos, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, ficam proibidas quaisquer edificações provisórias, inclusive latadas, exceto aquelas exclusivas para guarda de materiais, quando houver construção em andamento.

Seção II Da Preservação do Tratamento Paisagístico e Estética das Áreas Livres dos Lotes Ocupados por Edificações Públicas e Particulares

Art. 89. Compete a Administração Municipal implantar e preservar o tratamento paisagístico e estético das praças e logradouros públicos.

Parágrafo único. Nos relógios e indicadores congêneres localizados nas praças e nos logradouros públicos, só será permitida e assim mesmo, a juízo da Prefeitura, a propaganda comercial ou industrial de um único estabelecimento, desde que haja ele arcado com as despesas de aquisição, de instalação do relógio e suporte as despesas de manutenção.

Art. 90. Nos conjuntos residenciais, as áreas livres destinadas ao uso em comum deverão ser mantidas adequadamente ajardinadas, além de conservadas limpas de matos ou de despejos.

Parágrafo único. A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de uso coletivo dos conjuntos residenciais e de edifícios serão de inteira responsabilidade dos proprietários do imóvel.

Art. 91. É obrigatória a conservação de árvores existentes nas áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares.

§ 1º. As árvores de jardins ou quintais que avançarem sobre logradouros públicos deverão ser aparadas de forma que fique sempre preservada a paisagem local.

Art. 92. Em todas as edificações de imóveis no território do município, excluindo-se as residências uni-familiares, é obrigatória a construção de rampas nos desníveis, para acesso a portadores de deficiência físicas, com observância dos requisitos estipulados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pelo Código de Obras do Município.

Parágrafo Único. A aprovação do projeto de construção pela prefeitura, bem como a concessão do "Habite-se", fica condicionada ao cumprimento do disposto do "caput" deste artigo.

Art. 93. As edificações que alude o artigo anterior deverão ainda observar, no que couber as normas nele referidas, objetivando a adequação de suas instalações à utilização das pessoas portadoras de deficiências.

Seção III **Da Defesa da Arborização Pública e dos Jardins Públicos**

Art. 94. É proibido, cortar, danificar, derrubar, remover, ou sacrificar árvores em área pública, sem prévia autorização da Prefeitura, obedecendo as regras dispostas em lei específica.

§ 1º . A manutenção, plantio ou replantio de arvores localizadas no passeio fronteiroço do imóvel é de responsabilidade do proprietário, podendo a prefeitura realizar o trabalho de manutenção caso haja necessidade, cobrando o valor do serviço, devidamente acrescidos dos encargos da administração municipal.

§ 2º. Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 3º. Caso a Prefeitura não disponha de mão-de-obra para a realização do serviço descrito no artigo anterior, poderá contratar com particular para sua realização, cobrando o valor do serviço, devidamente acrescidos dos encargos da administração municipal, do requerente, conforme disposto em regulamento.

§ 4º. Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 5º. A disposição dos parágrafos anteriores se aplica as áreas particulares, respeitada a legislação federal e estadual.

§ 6º. O plantio de árvore nas áreas públicas, inclusive nas calçadas lindeiras às áreas particulares, somente será permitido após aprovação da Prefeitura, devendo aquela ser compatível com as já existentes no logradouro, evitando-se sempre que possível as de grande porte.

§ 7º. A aprovação do projeto arquitetônico das edificações e a liberação do respectivo alvará de licença para construção ficam condicionadas à prévia inclusão de indicações relativas ao

plântio de árvores no passeio público lindeiro ao terreno onde se pretende construir, conforme regulamento.

Art. 95. Somente será permitida a utilização de árvores, situadas em área pública, para colocação de cartazes e anúncios, ou fixação de cabos e fios, quando previamente aprovados pela Prefeitura.

Parágrafo único. A infração ao disposto no *caput* sujeitará o proprietário a apreensão da faixa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 96. É vedado danificar os jardins públicos, inclusive utilizar áreas gramadas dos jardins, quando devidamente sinalizados.

Seção IV

Da Defesa Estética dos Logradouros Durante os Serviços de Construção de Edificações

Art. 97. Em nenhum caso e sob qualquer pretexto, os tapumes e andaimes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclaturas de ruas e de dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, bem como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços públicos.

Art. 98. Quando da execução dos tapumes, os mesmos poderão avançar até 2/3 da largura do passeio público, desde que se reserve uma faixa livre de um metro de largura, descontados os obstáculos como árvores, postes, etc.

Art. 99. Além do alinhamento do tapume, não será permitido a ocupação de qualquer parte do passeio, com material de construção, excetuando-se os casos expressamente autorizados pela Prefeitura Municipal através do setor competente.

Parágrafo único. Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume deverão ser, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra, dentro de 3 (três) dias, no máximo, contadas da descarga dos mesmos.

Seção V

Da Ocupação de Passeios com Mesas, Cadeiras e Objetos

Art. 100. A ocupação de passeios com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, só será permitida em calçadas com a largura mínima de 2 (dois) metros.

§ 1º. Deverá ser preservada uma faixa livre de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, destinada ao trânsito de pedestres, devidamente demarcada.

§ 2º. A ocupação dos passeios será permitida de segunda a sexta-feira a partir das 17 horas, aos sábados a partir das 12 horas e aos domingos e feriados, em qualquer horário.

§ 3º. A ocupação dos passeios vizinhos só será permitida mediante prévia autorização do proprietário do imóvel.

Art. 101. A demarcação dos passeios para pedestres deverá ser conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo Único. Ao serem intimados, pela Prefeitura, a executar a demarcação e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação, ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescidos de 20% (vinte por cento).

Art. 102. Fica proibido a ocupação dos passeios públicos com objetos e mercadorias, em frente aos estabelecimentos comerciais.

Parágrafo Único. A proibição prevista no caput deste artigo, não se estende aos estabelecimentos que houver recuo frontal, ficando limitado à extensão do recuo.

Art. 103. Fica proibido a ocupação de vias públicas com cadeiras, cones ou a pintura de guias com o objetivo de atrapalhar ou impedir o estacionamento de veículos.

S e ç ã o VI

Da Localização de Coretos e Palanques nos Logradouros

Art. 104. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros ou vias públicas, mediante autorização prévia da Prefeitura Municipal.

§ 1º. Na colocação de coretos ou palanques, deverão ser atendidos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - obedecerem às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;

IV - não prejudicarem o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos porventura verificados;

V - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2º. Após o prazo estabelecido no inciso V do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta dos responsáveis.

§ 3º. O destino do coreto ou palanque removido será dado a juízo da Prefeitura.

Seção VII

Da Instalação Eventual de Barracas nos Logradouros e da Exposição de Mercadorias

Art. 105. É proibido o licenciamento de barracas para fins comerciais e a exposição de mercadorias nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo único. As prescrições previstas no *caput* não se aplicam àqueles que possuem a devida licença de ocupação do solo ou a licença especial para comércio ambulante ou eventual em locais e áreas predeterminadas.

Art. 106. As barracas, tabuleiros e congêneres com autorização para se instalar, conforme as prescrições deste Código e mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados, deverão apresentar bom aspecto estético.

§ 1º. Na instalação de barracas, tabuleiros e congêneres deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - ficarem fora da faixa livre para pedestres e cadeirantes de logradouros públicos e dos pontos de estacionamento de veículos;

II - não prejudicarem o trânsito de veículos;

III - não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizados nos passeios;

IV - não serem localizadas em áreas ajardinadas;

V - serem armadas a uma distancia mínima de 50 (cinquenta) metros de templos, hospitais, casas de saúde, escolas e cinemas.

§ 2º. Nas barracas, com exceção dos festejos religiosos, folclóricos e/ou beneficentes, não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

§ 3º. Nas barracas, é proibido perturbar, com ruídos excessivos, os moradores da vizinhança.

§ 4º. No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciado ou mudar-se de local, sem prévia autorização da Prefeitura, sua instalação será removida, independente de intimação, não cabendo ao proprietário o direito a qualquer indenização, não cabendo ao proprietário o direito a qualquer responsabilidade por danos decorrentes do desmonte.

Art. 107. Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

§ 1º. As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período fixados para a festa para a qual foram licenciadas.

§ 2º. Quando de prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento dos prêmios.

§ 3º - Quando destinadas à venda de alimentos e bebidas, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura.

Art. 108. O fornecimento e instalação de tendas e palcos pela Prefeitura, ficarão sujeitos a disponibilidade e ao pagamento de taxas.

Parágrafo Único. As associações e entidades terão prioridade e são isentas do pagamento das taxas referidas no caput deste artigo.

Art. 109. Nos festejos juninos, não poderão ser instaladas barracas provisórias para venda de fogos de artifícios.

Art. 110. Nas festas juninas e comemorações religiosas, será permitida a instalação de barracas para venda de artigos próprios aos referidos períodos, bem como de alimentos e bebidas.

Parágrafo único. O prazo máximo de funcionamento das barracas referidas no *caput* será estabelecido a critério do órgão competente.

Seção VIII

Da Utilização, Exploração e Funcionamento da Estação Rodoviária Municipal

Art. 111. A Estação Rodoviária do Município de Guaíra, objetiva a centralização das linhas municipais de transporte coletivo rodoviário e as intermunicipais que têm esta cidade como ponto de partida, de chegada ou escala intermediária.

Art. 112. Não poderão utilizar a Estação Rodoviária, veículos coletivos urbanos e os de fins especiais, tais como, os destinados a hotéis, escolas e turismo.

Art. 113. A Estação Rodoviária, no seu conjunto, construída pelas plataformas de embarque e desembarque de passageiros, guichês para a venda de passagens, depósitos de bagagens, bar-restaurante, outras dependências comerciais, sanitários e área ajardinada a ela contígua, será administrada diretamente pela Prefeitura Municipal.

Art. 114. A ocupação de lojas comerciais e bilheterias no recinto da Estação Rodoviária será feita mediante concessão da Prefeitura Municipal.

Art. 115. Os concessionários, sem prejuízo de outras disposições contratuais, obrigam-se:

I - Obedecer as leis e regulamentos vigentes, bem como acatar normas, ordens e decisões emanadas das autoridades municipais;

II - manter suas dependências em perfeito estado de higiene e conservação;

III - registrar seu nome, bem como seus prepostos e empregados na prefeitura municipal;

IV - usar de urbanidade e respeito com o público em geral.

Art. 116. Os serviços de carregador, serão desempenhados por profissionais autônomos, mediante permissão e registro da Prefeitura Municipal.

Art. 117. Fica autorizada a cobrança ao público de uma tarifa de utilização da Estação Rodoviária, mediante recibo a ser anexado às passagens.

Art. 118. Fica, ainda, o Prefeito Municipal autorizado a fixar e atualizar, através de Decreto, a tabela de preços dos seguintes serviços da Estação Rodoviária:

I - guarda-volumes;

II - estacionamento de veículos no parque de estacionamento da Estação;

III - carregadores;

IV - uso das plataformas da Estação Rodoviária pelas empresas de transporte coletivo, para estacionamento de seus veículos;

V - uso de lojas e dependências comerciais por concessionários.

CAPÍTULO VI DA PRESERVAÇÃO ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS E NÚMERAÇÃO PREDIAL

Seção I Da Defesa Estética dos Locais de Culto

Art. 119. As igrejas, templos e casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, devendo merecer o máximo de respeito.

Art. 120. Nas igrejas, nos templos e nas casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Seção II

Dos Toldos

Art. 121. É permitida a instalação de toldos nos edifícios não providos de marquises, mediante prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º. Nos prédios comerciais construídos no alinhamento de logradouros, a instalação de toldos deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ter largura inferior 0,75 m (setenta e cinco centímetros) em relação a largura do passeio público;

II - não apresentarem, quando instalados no pavimento térreo, quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas, altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao passeio público;

III - não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60m (sessenta centímetros).

§ 2º. Os toldos referidos no parágrafo anterior não poderão ser apoiados em armação, pé direito ou qualquer elemento fixados nos passeios públicos.

§ 3º. Nos edifícios comerciais, com recuo em relação ao alinhamento de logradouros, os toldos poderão ser instalados na fachada dos edifícios até o alinhamento, obedecidas as seguintes exigências:

I - terem o balanço máximo de 3 (três) metros;

II - terem altura máxima do pé direito do pavimento térreo;

III - terem o mesmo afastamento lateral exigido para o edifício.

§ 4º. Os toldos deverão ser feitos de materiais de boa qualidade e convenientemente acabados.

§ 5º. Qualquer que seja o edifício, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura do logradouro.

Art. 122. Os toldos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único. Quando qualquer toldo não se encontrar em perfeito estado de conservação, o órgão competente da Prefeitura deverá intimar o interessado a retirar imediatamente a instalação.

Seção III Da numeração predial

Art. 123. A numeração predial dos novos loteamentos será de responsabilidade do Departamento de Água e Esgoto - DEAGUA.

Parágrafo único. Nos demais casos a numeração predial será de responsabilidade do departamento de obras do município.

CAPÍTULO VII DOS MUROS, CERCAS, CAIXAS DE CORREIOS, DOS SUPORTES PARA LIXO EM GERAL

Seção I
Dos Muros, Cercas, Calçadas, Caixas de Correios e Suporte para Lixos

Art. 124. A Política de Controle e Fiscalização na construção, manutenção e recuperação dos passeios públicos ou calçadas compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar a acessibilidade e segurança dos pedestres, em especial as pessoas com deficiência], sem prejuízo dos princípios e normas já consolidados no ordenamento jurídico.

Art. 125. É obrigatório calçadas nos terrenos não edificados, situados na área urbana deste município, mediante prévia licença do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - No caso previsto no caput deste artigo é obrigatório, também, a construção de muretas com altura mínima de 50 cm (cinquenta centímetros).

Art. 126. A Prefeitura poderá solicitar a construção de muros de acordo com o caso concreto, conforme for verificado sua necessidade.

§ 1º. A construção dos muros e calçadas deverá ser de alvenaria, convenientemente revestida, ou de outros materiais com características similares, tendo sempre, os muros, a altura padrão mínima de:

I - 1,80m (um metro e oitenta centímetros) na região central;

II - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas demais áreas.

§ 2º As calçadas deverão ser construídas e devidamente conservadas, conforme disposto em regulamento.

Art. 127. Os novos loteamentos ficam obrigados a serem em entregues com suas calçadas construídas.

Art. 128. As residências, condomínios e prédios de qualquer natureza, ficam obrigados a atenderem as seguinte exigências:

I - Instalar Caixa Receptora de Correspondência, em sua parte fronteira, visando o melhor serviço dos Correios e Telégrafos local;

II - Instalar suporte para lixo, instalado em sua parte fronteira, visando o melhor serviço de recolhimento do lixo local.

§1º. As novas construções estão sujeitas, a obrigatoriamente, aos termos da presente lei, ficando a concessão de "Habite-se" condicionada ao seu cumprimento.

§ 2º. Os imóveis já existentes deveram se adequar dentro do prazo estipulado em regulamento.

Art. 129. Nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, não é permitido o fechamento de lotes, edificados ou não, por meio de cercas de madeira, de cerca de arame liso ou farpado, ou tela, ou de cerca viva, construída no alinhamento do passeio ou do logradouro público.

§ 1º. No caso de gradil ou postes de madeira ou de metal, ou alambrados, colocados sobre embasamento de granito, cimento ou tijolo, deverá ter altura mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros).

§ 2º. No fechamento de terrenos, em qualquer lado, é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art. 130. Ao serem intimados, pela Prefeitura, a executar a *construção de calçadas* e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação, ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescidos de 10% (dez por cento).

S e ç ã o II

Dos Muros de Sustentação

Art. 131. Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que os mesmos se situam, a Prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimento de terras.

§ 1º. A exigência prevista no *caput* é extensiva aos casos de necessidade de construção de muros de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com terrenos vizinhos, quando as terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 2º. O ônus da construção de muros ou obras de sustentação caberá ao proprietário onde forem executadas escavações de quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

§ 3º. A Prefeitura deverá exigir ainda, do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

S e ç ã o III

Dos Fechos Divisórios em Geral

Art. 132. Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área deste município, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação na forma do artigo 1305 do Código Civil.

CAPÍTULO VIII

DAS QUEIMADA, DOS CORTES DAS ÁRVORES, DAS PASTAGENS E DA PREVENÇÃO CONTRA INCENDIOS

Art. 133. A Prefeitura colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar a devastação das florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores.

Art. 134. Para evitar a propagação de incêndios, deverão ser obrigatoriamente observadas, nas queimadas, as medidas necessárias.

Art. 135. Não é permitido, a quem quer que seja, atear fogo em pastagens, palhas ou matos que limitem com imóveis vizinhos, devendo, para prevenção aos incêndios acidentais, preparar aceiros de 7 (sete) metros de largura, no mínimo, sendo 2,50 (dois e meio) metros capinados e varridos e o restante roçado.

Art. 136. É vedado atear fogo em matas, bosques, capoeiras, lavouras e pastagens ou campos.

Art. 137. A árvore que, pelo seu estado de conservação ou pela sua estabilidade, oferecer perigo para o público ou para o proprietário vizinho, deverá ser derrubada pelo proprietário do terreno, onde existir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a intimação pela Prefeitura.

Parágrafo único. Não sendo cumpridas as exigências previstas no *caput*, a árvore será derrubada pela Prefeitura, pagando o proprietário as despesas correspondentes, acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da multa cabível.

Art.138. Fica proibida a formação de pastagens nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município.

Art. 139 . Passa a ser exigido no Município de Guaíra, o cumprimento das disposições de Proteção Contra Incêndios contidas na Legislação Estadual que trata das exigências estabelecidas pelo corpo de bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, as quais são adotadas por esta Lei.

Art.140. Além do cumprimento das disposições contidas no artigo anterior, os edifícios já serem construídos neste Município, com altura igual ou superior a 10 (dez) metros, contados do nível da via pública ao piso do último pavimento, deverão possuir escadas de segurança, obedecidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo único. Todos os meios comuns de acesso, escadas, elevadores, etc., dos edifícios de que trata este Artigo, deverão ter passagem livre à escala de segurança.

Art. 141. Os edifícios enquadrados nas exigências referidas no artigo 139, deverão satisfazer as condições mínimas para que sua população possa abandoná-los em casos de incêndios, completamente protegida em sua integridade física e para permitir o fácil acesso de auxílio externo (bombeiros) para o combate ao fogo e a retirada da população.

Parágrafo Único - Os prédios referidos neste artigo deverão satisfazer as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas quanto a largura de portas, escadas e às saídas de emergência.

CAPÍTULO IX DO CONTROLE DE INSETOS NOCIVOS

Art. 142. Todo proprietário, arrendatário ou inquilino de casa, sítio, chácara ou terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a manter sob controle os formigueiros ou redutos de outros insetos nocivos existentes dentro de sua propriedade, de acordo com Código de Vigilância Sanitária.

§ 1º. Verificada a existência de formigueiros ou outros insetos nocivos, pelos agentes fiscais da Prefeitura Municipal, será feita a intimação ao responsável, para que no prazo de 7 (sete) dias inicie os procedimentos de controle.

§ 2º. Se no prazo fixado não forem iniciados os procedimentos de controle dos insetos nocivos, a Prefeitura Municipal, às expensas do proprietário ou ocupante do imóvel, fará o controle, com acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor dos serviços à título de taxa de administração.

Art. 143. No caso de controle de formigueiro, ou reduto de outros insetos nocivos, em edificação que exija serviços especiais, estes deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional habilitado, com a assistência direta do proprietário do imóvel ou de seu representante legal.

Art. 144. Quando ao controle for feito pela Prefeitura, será cobrada uma remuneração corresponde ao custo do serviço, acrescido de 20% (vinte por cento) à título de taxa de administração.

§ 1º. A remuneração referida no *caput*, corresponderá a despesas com a mão-de-obra, transporte e inseticida.

§ 2º. A remuneração será cobrada no ato de prestação do serviço, por parte da Prefeitura, na forma determinada pela legislação municipal vigente.

CAPÍTULO X DA UTILIZAÇÃO DO CEROL

Art. 145. Fica proibido a comercialização, manipulação, o porte e o uso de cerol (mistura de cola e vidro moído), geralmente usado em barbante ou linha para soltar pipas e papagaios, no âmbito do Município de Guaíra.

Art. 146. A fiscalização e aplicação do disposto no artigo anterior será realizada pelo órgão competente da Prefeitura, que constatando a irregularidade, providenciará a apreensão do objeto, lavrando-se a multa prevista nesta lei.

CAPÍTULO XI DA PUBLICIDADE OU PROPAGANDA

Art. 147. A exploração dos meios de publicidade ou propaganda nas vias, passeios e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de prévia licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º. Inclui-se na obrigatoriedade, prevista no *caput*, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º. Os meios de publicidade ou propaganda descritos no parágrafo anterior, quando suspensos:

I - no passeio público, deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 (dois e meio) metros, do nível da calçada;

II - nas vias públicas, deverão ser colocados a uma altura mínima de acordo com o disposto nas normas competentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)

§ 3º - Inclui-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo, qualquer anúncio que, embora apostos em terrenos ou edificações de uso próprio, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 148. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 149. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 150. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 151. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 (dois e meio) metros do passeio público.

Art. 152. Os panfletos ou anúncios poderão ser distribuídos, em mãos, nas vias ou logradouros públicos, não podendo ser lançados ao ar ou depositados em via pública.

Art. 153. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparação de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 154. Os anúncios, encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 155. Fica terminantemente proibido a colagem de panfletos, cartazes ou qualquer tipo de anúncio em postes, paredes, muros, árvores e suporte de placas de sinalização de trânsito.

TITULO V DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

CAPÍTULO I DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 156. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, poderá instalar-se no município, mesmo transitoriamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e de funcionamento outorgada pela Prefeitura e sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 1º. Considera-se similar todo estabelecimento sujeito à tributação não especificamente classificado como comercial, industrial ou prestador de serviço.

§ 2º. A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa do alvará de localização e funcionamento.

§ 3º. As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas de licença de localização, para que possam observar as prescrições de zoneamento estabelecidas pela Lei do Plano Diretor deste município.

Art. 157. Os Microempreendedores Individuais, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte que satisfizerem as exigências dispostas em regulamento será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado.

§ 1º. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

§ 2º. Enquanto as entidades e órgãos responsáveis pelo licenciamento de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, não definirem as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia, considera-se como alto risco qualquer atividade que necessite de qualquer de licença de qualquer destes órgãos ou entidades.

§ 3º. O Escritório de Contabilidade, desde que ciente o Departamento de Tributação da prefeitura, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, exceto os talões de notas fiscais em uso, Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, Alvará de Saúde e Alvará de vistoria do Corpo de Bombeiros, devendo a exibição desses, à fiscalização, ser efetuada no local por está indicada.

§ 4º. Nos casos referidos no § 1º deste artigo, sem prejuízo das regras estabelecidas em regulamento, poderá o Município conceder o Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, desde que não haja outros impedidos.

§ 5º. O alvará provisório terá prazo de validade de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 158. A licença de localização e de funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar deverá ser solicitada pelo interessado ao órgão competente da Prefeitura antes da localização pretendida ou cada vez que se deseje realizar mudança do ramo de atividade.

§ 1º. do requerimento do interessado ou de seu representante legal deverão constar obrigatoriamente:

I - nome, CNPJ, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o estabelecimento ou será desenvolvida a atividade comercial, industrial, prestadora de serviço ou similar;

II - localização do estabelecimento, seja na área urbana e de expansão urbana ou seja na área rural, compreendendo numeração de edifício, pavimento, sala ou outro tipo de

numeração de edifício, pavimento, sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeito;

III - espécies principais e acessórias da atividade, com todas as discriminações, mencionando-se no caso de indústria, as matérias a serem utilizadas e os produtos a serem utilizados;

IV - área total do imóvel ou parte deste, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - número de operários e empregados e horário de trabalho;

VI - relação, especificação e localização de máquinas, motores, caldeiras, prensas ou compressores, quando for o caso;

VII - número de fornos, fornalhas e chaminés, se for o caso;

VIII - aparelhos purificadores de fumaça e aparelhos contra a poluição do ar, se for o caso;

IX - instalação de abastecimento de água e de esgotos sanitários, especificando se estão ligados as redes públicas de água e de esgoto;

X - instalações elétricas e de iluminação;

XI - instalações de aparelhos para extinção de incêndios;

XII - outros dados considerados necessários.

§ 2º. O impresso deverá trazer a assinatura do interessado.

§ 3º. Ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

I - cópia do habite-se do edifício onde se pretende executar a instalação, no caso de novas construções;

II - memorial industrial, quando for o caso.

Art. 159. A concessão do alvará de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - atender as prescrições de órgão competente da Prefeitura;

II - satisfazer as exigências legais de habitação e as condições de funcionamento.

§ 1º. A verificação, pelo órgão competente da Prefeitura, do preenchimento dos requisitos fixados neste artigo, deverá ser realizada através da necessária vistoria do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, antes da concessão da licença de localização e funcionamento.

§ 2º. O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para abertura de novo estabelecimento.

§ 3º. Nas lojas ou nos compartimentos de permanência prolongada, para uso comercial, serão permitidas alfaiatarias, relojarias, ourivesarias, lapidações e similares, respeitadas as exigências deste Código, relativas a ruídos e trepidações.

§ 4º. O estabelecimento que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulações de materiais inflamáveis quando necessários.

§ 5º. A instalação de novos carrinhos de lanches, trailers ou similares, em logradouros públicos, só serão permitidos por Pessoa Jurídica, obedecendo os critérios definidos em regulamento.

Art. 160. A licença de localização e instalação inicial é concedida pelo órgão competente da Prefeitura, expedindo-se o correspondente alvará de funcionamento.

§ 1º. O alvará conterá as seguintes características essenciais do estabelecimento:

I - localização

II - nome, firma ou razão social sob cuja responsabilidade funcionará;

III - ramos, artigos ou atividades licenciadas, conforme o caso.

§ 2º. A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§ 3º. A licença de caráter precário valerá pelo prazo nela estipulado.

§ 4º. No caso de alterações das características essenciais do estabelecimento, o interessado deverá requerer novo alvará.

§ 5º. No caso de alteração dos termos do alvará existente, por iniciativa do órgão competente da Prefeitura, esta deverá expedir novo alvará no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da referida alteração.

§ 6º. O alvará deverá ser conservado, permanentemente, em lugar visível ao público e a fiscalização.

Art. 161. A licença de funcionamento de qualquer atividade comercial que faça venda de bebidas alcoólicas, como bares e similares, não poderão ser localizados nas proximidades de: Escolas, Creches, Postos Médicos, etc., obedecendo uma distancia mínima de 100 (cem) metros.

Art. 162. Nos conjuntos habitacionais é expressamente proibida aos estabelecimentos a venda de bebidas alcoólicas servidas no balcão e nas dependências do estabelecimento, período das 22 horas até as 6 horas da manhã do dia subsequente.

CAPÍTULO II DA RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 163. Anualmente, a licença de funcionamento deverá ser renovada e fornecida pelo órgão competente da Prefeitura ao interessado independentemente de novo requerimento.

§ 1º. Quando se tratar de estabelecimento de caráter permanente, será necessário novo requerimento se o alvará de localização e de funcionamento tiver sido cassado ou se as características constantes do alvará não mais corresponderem as do estabelecimento licenciado.

§ 2º. Antes da renovação anual da licença de funcionamento, o órgão competente da Prefeitura deverá realizar a necessária inspeção do estabelecimento ou de suas instalações, para verificar as condições de segurança.

§ 3º. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem estar de posse da licença a que se refere o *caput*.

§ 4º. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante autorização do órgão competente da Prefeitura.

Art. 164. Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverá ser solicitada a necessária permissão ao órgão competente da Prefeitura, a fim de ser verificado se o novo local satisfaz as prescrições legais.

Parágrafo único. Todo aquele que mudar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar de local, sem autorização expressa da Prefeitura, será passível das penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO III DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 165. O alvará de localização e de funcionamento do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar poderá ser cassado nos seguintes casos:

- I - quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;
- II - quando o proprietário licenciado se negar a exibi-lo a autoridade competente, ao ser solicitado a fazê-lo;
- III - quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança;
- IV - quando, no estabelecimento, forem exercidas atividades prejudiciais à saúde ou higiene;
- V - quando se tornar local de desordem ou imoralidade;
- VI - quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial a ordem ou ao sossego público;
- VII - quando tenham sido esgotados, sem sucesso, todos os meios de que dispunha o fisco para obter o pagamento de tributos devidos pelo exercício da atividade;
- VIII - quando o responsável pelo estabelecimento se recusar obstinadamente ao cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis;
- IX - nos demais casos previstos em leis.

Parágrafo único. Cassado o alvará, não poderá o proprietário do estabelecimento, salvo se for revogada a cassação, obter outro para o mesmo ramo de atividade ou para ramo idêntico durante três meses.

Art. 166. Publicado o despacho denegatório de renovação da licença ou o ato de cassação de licença, bem como espirado o prazo de vigência temporária, deverá o estabelecimento ser imediatamente fechado.

§ 1º. Quando se tratar de exploração de atividade, ramo ou artigo, cuja licença tenha sido negada ou cassada ou cujo prazo de vigência da licença precária tenha expirado, a exploração em causa deverá ser imediatamente interrompida.

§ 2º. Sem prejuízo das multas cabíveis, o prefeito poderá, ouvido o procurador jurídico da Prefeitura, determinar que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requisitando, para esse fim, se necessário, o concurso da força policial.

CATPÍTULO IV
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS
E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 167. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no município obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação que regula o contrato de trabalho e as condições de trabalho:

I - Para o comércio e a prestação de serviços em geral abertura as 6 horas e fechamento as 18 horas, de segunda a sábado

§ 1º. Aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, permanecerão fechados.

§ 2º. Apesar de terem de observar, obrigatoriamente, o horário normal de funcionamento, os entrepostos de acessórios de veículos poderão servir ao público a qualquer hora da noite.

§ 3º. Nos estabelecimentos de trabalho onde existam máquinas ou equipamentos que não apresentam diminuição sensível das perturbações, com aplicações de dispositivos especiais, estas máquinas ou estes equipamentos, não poderão funcionar entre 18 e 8 horas, nos dias úteis, nem em quaisquer horas aos domingos e feriados.

Art. 168. Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento de estabelecimentos que se dediquem as seguintes atividades, excluindo o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados e o disposto no artigo 170:

I - distribuição de leite;

II - serviços de transporte coletivo;

III - agência de passagem;

IV - postos de serviços e de abastecimento de veículos e respectivas lojas de conveniência;

V - oficinas de consertos de pneus e de câmaras de ar;

VI - institutos de educação e de assistência;

VII - farmácias, drogarias e laboratórios;

VIII - hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;

IX - hotéis, pensões e hospedarias;

X - casas funerárias;

XI - supermercados, panificadoras e padarias;

XII - danceterias, casas noturnas, salões de baile e demais estabelecimentos de diversão pública.

Art. 169. O horário de funcionamento das farmácias e drogarias é das 6 horas as 22 horas, nos dias úteis.

§ 1º. É permitido a farmácias ou drogarias permanecerem ininterruptamente abertas dia e noite, se assim pretenderem.

§ 2º. É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e feriados, no período diurno e noturno, até as 22 horas.

§ 3º. As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar placas indicativas das que estiverem de plantão.

§ 4º. O regime obrigatório de plantão obedecerá, obrigatoriamente, a escala fixada por meio de decreto municipal, consultados os proprietários de farmácias e drogarias e a Associação Comercial e Industrial.

§ 5º. Mesmo quando fechada, as farmácias e drogarias poderão, em casos de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite;

§ 6º. A inobservância das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores implicará em multa, que será em dobro no caso de reincidência.

§ 7º. Se, não obstante as multas, houver reiteração da inobservância, por parte de qualquer farmácia ou drogaria, das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a licença de funcionamento poderá ser cassada, sem prejuízo de outras medidas que se impuserem.

Art. 170. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitados as disposições da legislação trabalhista relativas aos horários de trabalho e descanso dos empregados:

I - PANIFICADORAS, MERCADOS E SUPERMERCADOS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 0 hora às 24 horas;

II - RESTAURANTES, LANCHONETES, CONFEITARIAS, SORVETERIAS, CAFÉS E LEITERIAS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 8 horas às 1 hora do dia seguinte;

III - BARES: de segunda a quinta-feira, das 5 horas às 1 hora e de sexta-feira a domingo, das 5 horas a 3 horas do dia seguinte;

IV - BARBEIROS, CABELEREIROS E ENGRAXATES: nos dias úteis: das 7 horas às 20 horas; aos sábados, domingos e feriados: das 7 horas às 22 horas.

V - CHARUTARIAS QUE VENDEM EXCLUSIVAMENTE PARA FUMANTES E LOCADORAS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 6 horas às 22 horas;

VI - EXPOSIÇÕES, TEATROS, CINEMAS, CIRCOS, QUERMESSES, PARQUES DE DIVERSÃO, AUDITÓRIOS DE EMISSORAS DE RÁDIOS, BILHARES, "LAN HOUSE", PISCINAS, CAMPOS DE ESPORTES E SALÕES DE CONFERÊNCIAS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, de 7 horas até 23 horas;

VII - CLUBES NOTURNOS e CASAS NOTURNAS: Diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 20 horas até as 4 horas da manhã seguinte, não podendo ficar com as portas abertas no período diurno.

§1º. Quando anexas a estabelecimentos que funcionem além das 22 horas, as charutarias poderão observar o mesmo horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º. Os bailes de associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas, deverão ser realizados dentro de horários compreendidos entre 20 horas e 4 horas da manhã seguinte.

§ 3º. Em casos específicos a Prefeitura poderá conceder licença com horários especiais para funcionamento dos eventos previstos no parágrafo anterior.

§ 4º. Uma vez concedida a licença especial, ela poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que se verifiquem situações de perturbação do sossego público, de excessos de bebidas alcoólicas, de infração a legislação trabalhista vigente.

Art. 171. A concessão especial depende de requerimento do interessado, acompanhado de declaração de que não tem empregados ou dispõe de turmas que se revezem, de modo que a duração de trabalho efetivo de cada turma, não exceda os limites estabelecidos na legislação trabalhista vigente.

§ 1º. A licença especial e individual, seja qual for a época do ano em que tenha sido requerida, não será concedida ao estabelecimento que não esteja regularmente licenciado para funcionar no horário normal.

Art. 172. Para efeito especial, no funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de negócio, deverá prevalecer o horário determinado para o principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento em causa.

§ 1º. No caso referido no *caput*, deverão ficar completamente isolados os anexos do estabelecimento cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal, não podendo conceder-se licença especial, se esse isolamento não for possível.

§ 2º. No caso referido no parágrafo anterior, o estabelecimento em causa não poderá negociar com artigos de seus anexos, cuja venda só seja permitida no horário normal, sob pena de cassação de licença.

Art. 173. O estabelecimento licenciado especialmente como quitanda, café, sorveteria, confeitaria e bomboneria, não poderá comercializar outros artigos que não seja de seu ramo, e nem em horário diferente ao que lhe facultar este código, sob pena de não poder funcionar, senão em horário normal.

Parágrafo único. É facultado aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, no horário fixado para eles, por este Código, a venda em pequena escala, mediante cumprimento das exigências legais, de artigos de uso caseiro, segundo especificações estabelecidas em decreto do prefeito, mesmo havendo para a venda desses artigos, estabelecimentos especializados com horários diferente do fixado para os referidos estabelecimentos.

Art. 174. Nos estabelecimentos industriais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo as seções de venda.

Art. 175. Nos estabelecimentos comerciais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo aos depósitos de mercadorias.

Art. 176. No período de 1º (primeiro) a 31 (trinta) de dezembro, correspondente aos festejos de Natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento nos dias úteis e permanecer aberto até as 22 (vinte e duas) horas, independentemente de licença especial.

§ 1º. Nos dias 24 (vinte e quatro) e 31 (trinta e um) de dezembro, vésperas de natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar até as 20 (vinte) horas.

§ 2º. No dia de Natal e Ano novo fica vedado o funcionamento fora do horário normal.

Art. 177. Na véspera e no dia de comemoração de Finados, os estabelecimentos que negociarem com flores naturais, coroas, velas e outros artigos próprios para essa comemoração poderão funcionar das 6 horas às 22 horas, independentemente de licença especial.

Art. 178. Na véspera do Dia das Mães, do dia dos Pais, do dia das Crianças e do dia dos Namorados, os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos até as 22 horas.

Art. 179. É proibido, fora do horário regular de abertura e fechamento, realizar os seguintes atos:

I - praticar compra e venda relativa ao comércio explorado, ainda que as portas estejam fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se apenas 30 (trinta) minutos após o horário de fechamento para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior do estabelecimento;

II - manter abertas, entreabertas, ou simuladamente fechadas as portas do estabelecimento;

III - vedar, por qualquer forma, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este for fechado por porta envidraçada interna e por porta de grades metálicas.

§ 1º. Não se consideram infração os seguintes atos:

I - abertura de estabelecimentos comerciais para execução de serviços de limpeza, lavagens, recebimento de mercadorias e atendimento a fornecedores durante o tempo estritamente necessário para isso;

II - conservar entreaberta uma das portas do estabelecimento durante o tempo absolutamente necessário, quando nele tiver moradia e não disponha de outro meio de comunicação com o logradouro público;

III - execução, a portas fechadas, de serviços de arrumação, mudanças ou balanços.

§ 2º. Durante o tempo necessário para a conclusão do trabalho iniciado antes da hora de fechar o estabelecimento, este deverá conservar-se de portas fechadas.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 180. Os supermercados estabelecidos no Municípios de Guaíra, que tenham estacionamento privativo para clientes, deverão destinar espaço para veículos de pessoas portadoras de deficiência, com indicação através de sinalização adequada de solo.

Art. 181. Deverão ainda os supermercados estabelecidos no Município de Guaíra, destinar no mínimo um caixa, com prioridade para idosos, gestantes doadores de medula óssea, doadores de sangue e portadores de deficiência com indicação visível para que os usuários possam usá-lo com exclusividade.

Parágrafo Único - Os doadores de medula óssea e sangue, previstos no caput deste artigo, somente usufruíram de tal benefício se comprovarem tal condição através de documento de identificação com força legal.

Art. 182. A Prefeitura Municipal de Guaíra deverá fiscalizar a aplicação desta Lei, de forma que os supermercados deem tratamento preferencial aos idosos, gestantes e portadores de deficiência, sob pena de pagamento de multa.

Art. 183. Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 184. Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 185. Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitário terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseio.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO DAS AGENCIAS BANCÁRIAS

Art.186. Ficam as agencias bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de Guaíra, obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

§ 1º. Para a devida realização do atendimento digno, contemplado no caput deste artigo, devem as agências bancárias do município de Guaíra providenciarem a instalação de um sistema de atendimento, por senha numérica, com cadeiras para que os clientes não fiquem esperando o atendimento em pé, bebedouro com água gelada e banheiros feminino e masculino de fácil acesso para os clientes.

§ 2º. Os estabelecimentos bancários deverão afixar em lugar visível ao público cartaz indicativo do tempo máximo para o atendimento do usuário, bem como seu número de telefone e o telefone do PROCON local, cujas dimensões não poderão ser inferiores a 60 cm (sessenta centímetros) de altura e 50 cm (cinquenta centímetros) de largura.

§ 3º No atendimento prioritário a pessoas em condições especiais deve haver um caixa para uso exclusivo de cadeirantes.

Art.187. Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento, o prazo de até:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 25 (vinte cinco) minutos às vésperas e após feriados prolongados.

Parágrafo Único - Deverão ainda, as instituições bancárias e de crédito estabelecidos no Município de Guaíra, destinar no mínimo um caixa, com prioridade para idosos, gestantes, doadores de medula óssea, doadores de sangue e portadores de deficiência, com indicação visível para que os usuários possam usá-lo com exclusividade, sendo que os doadores de medula óssea e sangue somente usufruirão de tal benefício se comprovarem tal condição através de documento de identificação com força legal.

Art. 188. Ficam as instituições bancárias obrigadas a instalar, em suas agencias e postos de atendimento ao público: tapumes, biombos ou estruturas similares; localizados de forma a impedir a visualização pelos demais usuários das operações financeiras realizadas pelos clientes que estão nos caixas de atendimento pessoal situados no interior das agencias e postos, isolando-os e preservando a intimidade e segurança destes clientes após terem realizado suas operações bancárias.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

Art. 189. O exercício do comércio ambulante ou eventual, por conta própria ou de terceiros, dependerá de licença especial e previa da Prefeitura.

§ 1º. A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e as da Legislação Tributária do Município.

§ 2º. A licença será para o interessado exercer o comércio ambulante ou eventual nos logradouros ou em lugares de acesso franqueado ao público, não lhe dando direito a estacionamento.

§ 3º. Não será permitido o estacionamento, mesmo temporário nos seguintes casos:

a) aos mercadores de flores, frutas, legumes, pescados e outros gêneros semelhantes, cujos resíduos ou detritos possam prejudicar a limpeza dos logradouros, na zona comercial central da cidade;

b) a menos de 100 (cem) metros de estabelecimento comercial que negocie com o mesmo artigo.

§ 4º. Os músicos ambulantes, os propagandistas e os "camelots", não poderão estacionar, mesmo em caráter temporário, promovendo agrupamentos de pessoas na zona comercial central da cidade.

Art. 190. A licença de vendedor ambulante ou eventual só será concedida pela Prefeitura, mediante o atendimento, pelo interessado, das seguintes formalidades:

I - execução, a portas fechadas, de serviços de arrumação, mudanças ou balanços;

II - apresentação de original e fotocópia da carteira de saúde ou de Atestado fornecido pela entidade pública competente, provando que o pretendente foi vacinado, não sofre de moléstias contagiosas, infecto-contagiosas ou repugnantes;

III - apresentação de original e fotocópia carteira de identidade e de CPF;

IV - recibo de pagamento de taxa de licença.

Art. 191. A licença do vendedor ambulante ou eventual, por conta própria ou de terceiros, será concedida sempre a título precário, e exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.

§ 1º. A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§ 2º. A licença não dará direito ao vendedor ambulante ou eventual de ocupar outra pessoa na venda de suas mercadorias.

§ 3º. Não se inclui na proibição do parágrafo anterior, o auxiliar que porventura for necessário, sendo indispensável a presença do titular da licença.

Art. 192. As firmas especializadas na venda ambulante ou eventual de seus produtos em veículos, poderão requerer licença em nome de sua Razão Social, para cada veículo.

Art. 193. O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à multa e a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Parágrafo único. A devolução das mercadorias apreendidas, só será efetuada depois de ser concedida a licença do respectivo vendedor ambulante ou eventual e de paga, pelo menos, a multa devida.

Art. 194. Em geral, a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante ou eventual independe de novo requerimento e das provas já apresentadas e que, por sua natureza, não necessitam de renovação.

§ 1º. O requerimento do interessado será indispensável quando se tratar do exercício de novo ramo de comércio ou da venda, em veículos, de gêneros alimentícios de ingestão imediata ou de verduras.

§ 2º. Em qualquer caso, é indispensável a apresentação de novo atestado de saúde ou de visto recente na carteira de saúde pela autoridade sanitária competente.

Art. 195. A licença de vendedor ambulante ou eventual poderá ser cassada, a qualquer tempo pela Prefeitura, nos seguintes casos:

I - quando o comércio for realizado, sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, moralidade ou sossego público;

II - quando o vendedor ambulante ou eventual for autuado no mesmo exercício, por mais de duas infrações da mesma natureza;

III - quando for flagrado vendendo cerveja a menor de 18 (dezoito) anos;

IV - nos demais casos previstos em lei.

Art. 196. Não será permitido o comércio ambulante ou eventual dos seguintes artigos:

I - bebida alcoólica, exceto cerveja em lata, diretamente ao consumidor;

II - drogas e joias;

III - fumos, charutos, cigarros ou artigos para fumantes diretamente ao consumidor

IV - carnes ou vísceras in natura, diretamente ao consumidor;

V - os que ofereçam perigo a saúde e a segurança pública.

Art. 197. Os vendedores ambulantes, devidamente, credenciados pela Prefeitura Municipal não poderão vender qualquer produto nas proximidades de: Escolas, Creches, Postos Médicos, etc., obedecendo uma distância mínima de 100 (cem) metros.

Art. 198. Os vendedores ambulantes, devidamente, credenciados pela Prefeitura Municipal não poderão vender qualquer tipo de produto num raio de 100 (cem) metros, próximos aos locais durante a realização de quermesses, festas, e outros eventos realizados por Associações e Entidades, que tenham a finalidade de arrecadação de fundos para entidade, salvo se autorizado pelos organizadores do evento.

§ 1º. Os vendedores deverão instalar-se respeitando a linha demarcatória a ser traçado pelos organizadores do evento, com distância mínima de 10 (dez) metros do portão de acesso principal.

§ 2º. Os vendedores ambulantes responsabilizar-se-ão pelos aspectos de higiene e limpeza, mantendo recipiente para a coleta de lixo e o local de instalação limpo, inclusive após a desocupação.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica a atividades com endereço fixo, mesmo que a inscrição seja de vendedor ambulante, com local definido para a atividade.

Art. 199. Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou colocados no solo ao seu lado.

CAPÍTULO VIII

DO FUNCIONAMENTO DAS FEIRA-LIVRES

Art. 200. O funcionamento de feiras-livres no município somente poderá ocorrer nos locais, dias e horários previamente definidos em regulamento.

Art. 201. A instalação de barracas ou bancas depende de prévia licença da Prefeitura Municipal, que estabelecerá quantidade e produtos a serem comercializados.

§ 1º. Na instalação de barracas ou bancas deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - contar com a aprovação do tipo de barraca ou banca, pela Prefeitura, apresentando bom aspecto;

II - funcionar exclusivamente no horário, período e local para a qual foram licenciadas;

III - apresentarem condições de segurança;

IV - não causarem danos a árvores, ao sistema de iluminação, às redes telefônicas e às de distribuição de energia elétrica;

V - quando destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições da Vigilância Sanitária relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

§ 2º. Na localização das feiras-livres deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - não serem instaladas nos jardins e gramados das praças públicas;

II - não perturbarem o trânsito de pedestres e acesso de veículos em áreas adjacentes;

III - serem providas de instalações elétricas quando de uso noturno;

IV - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais;

V - ter banheiro público, ainda que móvel.

Art. 202. As barracas ou bancas deverão ser removidas no prazo de até *50 minutos*, a contar do encerramento do horário de funcionamento permitido.

Parágrafo único. Após o prazo estabelecido neste artigo, a Prefeitura Municipal promoverá a remoção da barraca, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas com a remoção.

Art. 203. Não será concedida licença para localização de barracas para fins comerciais, nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos, fora dos locais determinados para realização das feiras-livres.

Art. 204. As pessoas que já possuem licença de ambulante, deverão pagar separadamente a taxa equivalente para participação nas feiras livres.

Art. 205. Os feirantes são responsáveis por seus produtos e pela manutenção da limpeza dos logradouros utilizados.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de retirada de detritos ou resíduos, a Prefeitura Municipal o fará, cobrando o custo dos serviços do infrator, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 206. Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

Art. 207. Os feirantes que faltarem por mais de três vezes consecutivas, sem justificativa, poderão ter suas licenças cassadas e serem substituídos por eventuais interessados em participar das férias-livres.

CAPÍTULO IX DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERTIMENTO PÚBLICO

Seção I Disposições preliminares

Art. 208. O funcionamento de casas e locais de divertimento público depende de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º. Inclui-se nas exigências do presente artigo as seguintes casas e locais:

I - circos e parques de diversões;

II - salões de conferências e salões de bailes;

III - pavilhões e feiras particulares;

IV - estádios ou ginásios esportivos, campos ou salões de esportes ou piscinas;

V - clubes noturnos de diversões;

VI - quaisquer outros locais de divertimento público.

§ 2º. Para concessão de licença devere ser feito requerimento ao órgão competente da Prefeitura.

§ 3º. O requerimento deverá ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências legais relativas à construção, segurança, higiene, comodidade e conforto da casa ou local de divertimento público.

§ 4º. Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, poderá ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

I - apresentação das Anotações de Regulamentação Técnicas (ART), assinados por profissionais legalmente habilitados, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como ao funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso;

II - alvará do corpo de bombeiros;

III - inspeção do local e dos aparelhos e motores, por profissional do órgão competente da Prefeitura, com participação dos responsáveis;

IV - prova de quitação dos tributos municipais, quando se tratar de atividades de caráter temporário.

§ 5º. No caso de atividades de caráter temporário, o alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.

§ 6º. No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será definitivo, na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral.

§ 7º. Do alvará de funcionamento constarão os seguintes elementos:

I - nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietário ou seja promotora;

II - fins a que se destina;

III - local;

IV - lotação máxima fixada;

V - exigência que se fizerem necessárias para o funcionamento do divertimento em causa;

VI - data de expedição e prazo de sua vigência.

Art. 209. Em qualquer casa ou local de divertimento público, são proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários.

§ 1º. As prescrições do presente artigo são extensivas as competições esportivas em que se exige o pagamento de ingressos.

§ 2º. Somente serão permitidas alterações nos programas ou nos horários, quando forem determinadas antes de iniciadas as vendas de ingressos.

§ 3º. No caso a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser, obrigatoriamente, afixado ao público nas bilheterias, em caracteres bem visíveis.

Art. 210. Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente a lotação da casa ou local de divertimento público.

Parágrafo único. Lotado o recinto, só poderão ser vendidos ingressos para funções ou espetáculos imediatamente seguintes, advertindo-se ao público por meio de aviso afixado em local bem visível do estabelecimento, de preferência na bilheteria.

Art. 211. Em toda casa ou local de divertimento público, deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 212. As condições mínimas de segurança, higiene, comodidade e conforto, de casas ou locais de divertimento público, deverão ser periódica e obrigatoriamente, inspecionadas, pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º. De conformidade com o resultado da inspeção, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir:

I - apresentação de laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinados por profissional legalmente habilitado;

II - a realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias.

Seção II

Dos Clubes Noturnos e Outros Estabelecimentos de Diversões

Art. 213. Na localização de clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

§ 1º. Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões deverão ser, obrigatoriamente, localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique protegida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

§ 2º. Nenhum estabelecimento referido no presente artigo poderá ser instalado a menos de 200 (duzentos) metros de escolas, hospitais e templos de qualquer culto.

Art. 214. É vedado instalar clubes noturnos de diversões em prédios onde existam residências.

S e ç ã o I I I **Dos Rodeios, Circos e Parques de Diversões**

Art. 215. Na instalação de rodeios, circos e de parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - quando autorizados a utilizarem terrenos que constituam logradouros públicos, ficarão sujeitos a pagamento de taxas, conforme regulamento;

II - fiquem a uma distância mínima de 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, escolas e templos de qualquer culto;

III - não perturbarem o sossego dos moradores;

IV - disporem, obrigatoriamente, de equipamentos adequados contra incêndios.

§ 1º. Na localização de rodeios, circos e de parques de diversões, a Prefeitura deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e a estética urbana.

§ 2º. Os rodeios armadores realizados com ou sem cobrança de ingresso ficam sujeitos a todas as normas prevista nessa Lei.

Art. 216. Autorizada a localização, pelo órgão competente da Prefeitura, e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do rodeio, circo ou do parque de diversões ficará na dependência da vistoria por parte do referido órgão administrativo municipal, para verificação da segurança das instalações.

§ 1º. A licença para funcionamento de circo ou de parque de diversões será concedida por prazo não superior a 30 (trinta) dias, podendo ser renovada uma única vez por igual período.

§ 2º. Em nenhuma hipótese, o funcionamento de rodeio, circo ou de parque de diversões, poderá prejudicar o interesse público nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

§ 3º. A licença para funcionamento será condicionada a apresentação de laudo do corpo de bombeiros, engenheiro mecânico, engenheiro elétrico e engenheiro de segurança, e ao cumprimento das normas de vigilância sanitária e de defesa animal estadual.

§ 4º. A licença para funcionamento deverá ser requerida com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista para início da atividade.

Art. 217. As dependências de rodeio, circo e a área de parques de diversões deverão ser, obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

Parágrafo único. O lixo deverá ser coletado em recipientes fechados.

Art. 218. Quando do desmonte do rodeio, circo ou de parque de diversões, é obrigatória a limpeza de toda área utilizada, incluindo a demolição das respectivas instalações sanitárias.

CAPÍTULO X DA LOCALIZACAO E DO FUNCIONAMENTO DE BANCAS DE JORNAL E REVISTAS

Art. 219. A localização e o funcionamento de bancas de jornal e revistas em logradouros, depende de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º. A licença será expedida a título precário e em nome do requerente, podendo a Prefeitura determinar, a qualquer tempo, a remoção ou suspensão da banca licenciada.

§ 2º. O licenciamento de bancas deverá ser anualmente renovado.

§ 3º. Cada banca terá um alvará de licença para funcionamento fornecido pela Prefeitura, contendo o número de inscrição.

§ 4º. Compete a Prefeitura determinar a localização das bancas de jornal e revistas.

Art. 220. O concessionário de bancas de jornal e revistas é obrigado:

I - a manter a banca em bom estado de conservação;

II - a conservar em boas condições de asseio a área utilizada;

III - a não se recusar a expor a venda os jornais diários e revistas nacionais que lhe forem consignados;

IV - a tratar o público com urbanidade;

V - ter recipiente coletor de lixo, com tampa;

VI - não exibir revistas pornográficas.

Parágrafo único. É proibido aos vendedores de jornais e revistas ocuparem o passeio, com exposição de suas mercadorias.

CAPITULO XI DO FUNCIONAMENTO DOS CENTROS DE ACESSO DIGITAL

Art. 221. É regido por esta Lei o estabelecimento comercial instalado no Município que oferte locação de computadores e máquinas de acesso à internet, utilização de programas de jogos eletrônicos. sendo denominado como Centro de Acesso Digital - CAD, ou lan House.

Parágrafo Único - Entende-se por Centro de Acesso Digital - CAD, ou Lan House, para os efeitos desta Lei, qualquer estabelecimento comercial que contenha computador com acesso ao público.

Art. 222. O estabelecimento comercial que trata o anterior fica obrigado a criar e a manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

I - nome completo;

II - data de nascimento;

III - endereço;

IV - telefone.

§ 1º. O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade ou similar no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer o uso de computador ou máquina.

§ 2º. O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e a hora final de cada acesso e o computador utilizado pelo usuário, assim como o Protocolo de Internet - IP - usado pelo CAD, ou Lan House, para acesso a internet.

§ 3º. O estabelecimento não permitirá o uso de computador ou máquina:

I - a pessoa que não fornecer os dados previstos neste artigo ou fizer de forma incompleta;

II - a pessoa que não portar documento de identidade ou similar ou negar-se a exibi-lo.

§ 4º. As informações e o registro previsto neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

§ 5º. Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º. O fornecimento dos dados cadastrais e de demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial específica para tanto.

§ 7º. Executada a hipótese prevista no § 6º, é defesa a divulgação dos dados cadastrais e de demais informações de que trata este artigo, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Art. 223. O estabelecimento de que trata o art. 221 desta Lei deverá:

I - ter ambiente saudável e iluminação adequada, equiparado a um ambiente doméstico, que prime pela saúde, pelo conforto e pela segurança do usuário;

II - ser dotado de móveis equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

III - ser adaptado para possibilitar acesso de portador de deficiência física.

Art. 224. A inobservância do disposto nesta Lei, será penalizado, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

CAPITULO XII DO FUNCIONAMENTO DAS OFICINAS DE CONSERTOS DE VEICULOS

Art. 225. O funcionamento, de oficinas de conserto, funilaria, pintura ou lavagem de caminhões, veículos, máquinas e implementos, só será permitido quando possuírem dependências, e área suficiente para o recolhimento dos veículos.

Parágrafo único. A responsabilidade pela correta destinação dos produtos recicláveis e de efluentes é do proprietário do estabelecimento.

Art. 226. As oficinas de pintura de veículos somente poderão funcionar quando dispuserem de estufa para a realização de suas atividades.

CAPITULO XIII DO FUNCIONAMENTO DOS DESMANCHES DE VEICULOS PARA REVENDA DE PEÇAS, COMÉRCIO DE SUCATA OU FERRO VELHO

Art. 227. Os estabelecimentos que comercializam peças usadas de veículos automotores, comércio de sucata ou ferro velho somente serão autorizados a funcionar após prévia autorização das autoridades policiais. Atendendo as seguintes exigências:

I - não fazer uso do passeio público para o exercício da atividade e colocação de materiais no mesmo;

II - as mercadorias e desmanche deverão ficar protegidos de intempéries;

III - dispor de espaço adequado para o recolhimento de todos os veículos no local de trabalho, mesmo aqueles de espera, assim como os de carga e descarga.

Art. 228. Caso seja constatada a comercialização de fios ou cabos de cobre, alumínio usados, tampas de bueiros, placas de sinalização de trânsito, lápides e ornamentos de jazidos e outras peças de veículos usados, sem a devida autorização legal, será aplicada a multa e interdito o local imediatamente o estabelecimento.

Art. 229. O local destinado à instalação e funcionamento de desmanches de veículos para revenda de peças, comércio de sucatas ou ferro velho, deverá ser previamente aprovado pela Prefeitura, devendo o terreno ser murado e não ocupar áreas comunitárias. sendo o mesmo afastado de residência, obedecendo todas regras de segurança dispostas em regulamento.

Art. 230. Todos os veículos que estiverem nos estabelecimentos destinados ao desmonte e posterior venda de peças deverão estar acompanhados de documentos e registrado em livro próprio a ser definido em regulamento.

Art. 231. Qualquer infração as normas deste código, ou as leis penais, ensejará a cassação da licença e o imediato fechamento do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

CAPITULO XIV

DO ARMAZENAMENTO, COMERCIO E TRANSPORTE DE INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 232. Em todo o depósito, posto de abastecimento de veículo, armazéns a granel ou qualquer outro imóvel, onde existir armazenamento de inflamáveis, inclusive botijões de G.L.P., ou explosivos, deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição convenientes e, mantidos em perfeito estado de funcionamento, de acordo com as normas regulamentares.

Parágrafo único. Não será permitida a instalação de qualquer estabelecimento comercial a distância inferior do que a estabelecida nas normas da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Art. 233. Os barris, tambores e qualquer outro recipiente, contendo líquidos inflamáveis e armazenados fora dos edifícios, não deverão ser empilhados nem colocados em passagem ou debaixo de qualquer janela.

Parágrafo único. Nas áreas de armazenamento referidas no *caput* não serão permitidas luzes de chamas expostas.

Art. 234. Só será permitido o depósito, armazenamento ou venda de botijões de G.L.P., nos estabelecimentos devidamente autorizados pela Prefeitura, sem prejuízo das normas editadas pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) e do Corpo de Bombeiros.

Art. 235. É proibido nos postos de abastecimento e de serviços de veículos:

I - conservar qualquer quantidade de inflamável em latas, tambores, garrafas e outros recipientes;

II - realizar reparos, pinturas e desapossamentos de veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

Art. 236. Os postos, de serviços e de abastecimento de veículos, deverão apresentar obrigatoriamente:

I - aspecto externo e interno, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II - perfeito estado de funcionamento das instalações de estabelecimento de combustíveis, de água para os veículos e de suprimento de ar para pneumáticos, estas com indicação de pressão;

III - perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgotos e das instalações elétricas;

IV - calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio.

CAPITULO XV DA EXPLORACAO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPOSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 237. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, carvoarias e extração de madeiras nativas e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Parágrafo único. A extração e manejo de madeiras oriundas de florestamento ou reflorestamento regem-se por legislação própria.

Art. 238. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este Código.

§ 1º. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I - nome residência do proprietário do terreno;

II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III - localização precisa da entrada do terreno;

IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;

V - licença de instalação da CETESB.

§ 2º. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova de propriedade de terreno;

II - autorização para a exploração passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;

III - contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;

IV - perfis do terreno em três vias.

§ 3º. Os portos de areia deverão permitir a fiscalização municipal periódica da Prefeitura Municipal para acompanhamento do assoreamento dos rios, interditando-se a atividade se necessário à proteção do meio ambiente.

Art. 239. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 240. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 241. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 242. O desmonte das pedreiras pode ser feito à frio ou à fogo.

Art. 244. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 245. A exploração de pedreiras à fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da exploração, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 246. A instalação de olarias no Município deve obedecer à seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 247. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger as propriedades particulares ou cascalheiras, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 248. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água no Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

CAPÍTULO XVI DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 249. É expressamente proibido:

I - criar, manter ou tratar animais domésticos de estimação, corte e/ou produção de leite e ovos, em regime domiciliar ou através de clínicas veterinárias com ou sem internação, que produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incomodo e tornando-se inconveniente ao bem estar da vizinhança;

II - domar ou adestrar animais nos logradouros públicos;

III - criar abelhas dentro do perímetro urbano do município;

IV - amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas.

Art. 250. A criação de animais para reprodução, montaria, corte e/ou produção de leite e ovos, em cocheiras, granjas avícolas, canis, estábulos, chácaras, fazendas e sítios, que comprovadamente constituírem propriedades produtivas com existência anterior à sua inclusão no perímetro urbano, deverão ser legalmente licenciados junto à Prefeitura Municipal e demais órgãos pertinentes.

Art. 251. Às atuais cocheiras, granjas avícolas, canis, estábulos ou instalações mencionadas no artigo anterior, que estejam em desacordo com as disposições desta lei, fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, improrrogáveis, para a sua adaptação, findo o qual serão as mesmas interditadas.

Art. 252. É obrigatório o uso de coleiras de identificação em animais doméstico de forma que possibilite seu reconhecimento caso este se encontre em vias públicas.

Art. 253. É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana do Município.

§ 1º. Os cães poderão andar na via pública, com uso adequado de coleira e guia, se mordedores e bravios com uso adequado de focinheira, e desde que em companhia do seu dono ou responsável, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

§ 2º. Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§ 3º. O animal recolhido em conformidade com o parágrafo anterior, deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

Art. 254. Os animais não retirados no prazo designado no artigo anterior poderão ser:

I - vendidos em hasta pública, precedida da necessária publicação de edital;

II - doados a entidades de proteção aos animais;

III - doados a instituições filantrópicas ou universitárias.

Art. 255. Os animais encontrados com sinais evidentes de doença contagiosa e/ou perigosa serão imediatamente recolhidos, sacrificados, incinerados ou enterrados.

Art 256. A exibição em logradouros públicos de animais perigosos, depende de prévia autorização municipal e a adoção de precauções necessárias para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 257. É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade, castigo, violência, sofrimento e abandono, que resultem ou não em perturbação à ordem, ao sossego e a higiene pública.

Art. 258. É proibido instalar armadilhas para caçar em qualquer local do território municipal, respeitada as disposições da legislação pertinente.

CAPÍTULO XVII DO FUNCIONAMENTO E USO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

Art. 259. Os cemitérios do município serão administrados pela autoridade municipal, ou concedidos a terceiros, ficando livre a todos os cultos religiosos, a pratica dos respectivos ritos, em relação aos seus fiéis, desde que não ofendam a moral pública e a legislação vigente.

Art. 260. O funcionamento dos cemitérios será regido por regulamento próprio disciplinando horário de funcionamento, regras de inumação e exumação, reforma e manutenção dos jazigos, tamanho e comercialização dos terrenos.

Art. 261. As taxas e os serviços prestados pela Prefeitura para os sepultamentos e utilização do Velório Municipal serão recolhidos diretamente na rede bancária autorizada.

Art. 262. Os serviços de ampliação de carneiro, mausoléu, embelezamento de túmulos, etc, serão de responsabilidade do contribuinte interessado, bem como, o material necessário a execução de tais serviços.

Parágrafo Único - Os profissionais ou empresas responsáveis pela execução dos serviços mencionados deverão ter autorização prévia da administração do Cemitério Municipal, mediante recolhimento da taxa devida.

CAPÍTULO XVIII DO FUNCIONAMENTO E USO DOS PARQUES DE EXPOSIÇÃO E EVENTOS

Art. 263. Os Parques de Exposição e Eventos do município serão administrados pela autoridade municipal, ou cedidos a terceiros, respeitada a legislação vigente.

Art. 264. O funcionamento dos Parques de Eventos será regido por regulamento próprio disciplinando horário de funcionamento, regras de concessão, exposição e exploração.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I DAS NORMAS DE MEIO AMBIENTE

Art. 265. A Política do Meio Ambiente de Guaíra tem como objetivo a proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do Meio Ambiente, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual impõe-se ao poder público o dever de defendê-lo e recupera-lo, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 266. Observado o disposto na legislação federal e estadual, qualquer atividade que possa afetar o meio ambiente depende de prévia autorização municipal.

Art. 267. A localização, construção, ampliação, modificação ou operação de empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerá de apresentação prévia de projeto, para posterior licenciamento do Executivo Municipal.

Art. 268. Os procedimentos técnicos e administrativos, específicos para o licenciamento, fiscalização e controle de empreendimentos e atividades relacionadas ao meio ambiente do município, serão definidos conforme disposto em regulamento.

Art. 269. Os pedidos de licenciamento ambiental municipal deverão ser requeridos através do protocolo geral da Prefeitura Municipal, instruídos com os documentos exigidos para cada caso, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. O Executivo Municipal disponibilizará material informativo quanto aos procedimentos básicos à correta instrução dos pedidos de licenciamento ambiental municipal.

Art. 270. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o governo federal e/ou estadual para a fiscalização das normas de meio ambiente.

CAPÍTULO II DO PARQUE MARACÁ, ZOOLOGICO MUNICIPAL E BALNEÁRIO MUNICIPAL

Art. 271. O Parque Maracá, Zoológico Municipal e Balneário Municipal, tem por finalidade:

- I - a conservação dos recursos naturais existentes em seus limites;
- II - a disponibilização de área pública destinada ao lazer ativo e contemplativo da população;
- III - a conservação de elementos significativos da paisagem urbana;
- IV - a disponibilização de espaço público para a promoção de eventos de valorização da cidadania e cultura;
- V - o desenvolvimento de práticas de Educação Ambiental.

Art. 272. No uso público da área pertencente ao Parque Maracá, Zoológico Municipal e Balneário Municipal, é vedado:

- I - causar danos à vegetação existente;
- II - abandonar animais domésticos e tratar animais que porventura estiverem em suas áreas (ex.: pombos, gatos, etc.);
- III - banhar-se no Lago Maracá;
- IV - lançar nas águas substâncias, materiais ou despejos que possam causar prejuízos à flora, aos equipamentos e aos usuários;
- V - causar fogo em toda a vegetação existente;
- VI - extrair, retirar e transportar solo, pedras, plantas e outros recursos naturais;

VII - afixar cartazes ou faixas sem autorização expressa;

VIII - promover algazarras ou ter condutas que possam perturbar a segurança e tranquilidade dos demais usuários;

IX - danificar a sinalização, bancos, bebedouros, duchas e demais equipamentos existentes;

X - danificar, pintar, escrever, pichar as construções, muros, árvores e equipamentos.

Art. 273. As águas do parque maracá poderão ser exploradas, por embarcações miúdas, como pedalinhos e similares, nos pontos pré determinados, as pessoas físicas ou jurídicas devidamente cadastradas e autorizadas pela Prefeitura, sendo vedado qualquer autorização ou contrato para alugar, arrendar ou sublocar os pontos.

§ 1º. A embarcações miúdas que se refere o caput deste artigos deverão atender as seguintes exigências:

I - os equipamentos utilizados para fins de lazer, que visem lucro, somente poderão utilizar a área delimitada;

II - os concessionários ficarão distribuídos de acordo com o alvará expedido;

III - todas as embarcações miúdas devem, obrigatoriamente, possuir seguro obrigatório de danos causados à pessoas, de forma a possibilitar indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares;

IV - todas embarcações miúdas devem possuir identificação visual;

V - é obrigatório o uso de coletes salva-vidas;

VI - as embarcações sofrerão vistoria anual do Corpo de Bombeiros, ou, em qualquer época, quando se fizer necessária.

§ 2º. A desobediência ao disposto nesta Lei, acarretará a apreensão dos equipamentos utilizados pelos infratores.

Art. 274. A utilização, exploração e concessão do Parque Maracá, Zoológico Municipal e Balneário Municipal, deverão atender o disposto nessa Lei e em regulamento específico.

CAPÍTULO III DA NORMAS DE EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA EM ÁREAS LIMÍTROFES

Art. 275. Ao longo dos terrenos e glebas que margeam os conjuntos habitacionais e demais áreas residenciais no Município de Guaíra, fica reservada uma faixa de terra de largura não inferior a 100 (cem) metros contada a partir dos limites dos lotes das moradias ou se for o caso da via pública limítrofe.

Parágrafo Único. Na faixa mencionada no "caput" deste Artigo o preparo da terra e o manejo de cultura ou qualquer outra atividade agropecuária ficam condicionados à autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a quem incumbe, a fiscalização e a aplicação das penalidades pecuniárias.

Art. 276. As atividades agrícolas em áreas localizadas dentro do perímetro urbano e suas imediações deverão observar as condições favoráveis de horário, posição dos ventos e agilidade na execução das tarefas, de modo a respeitar os direitos de proteção à segurança, ao sossego e à saúde dos vizinhos.

Parágrafo Único. A tarefas referidas no caput deste artigo compreende o preparo do solo, plantio, tratos culturais e colheita, em especial a aplicação de agrotóxicos de qualquer natureza.

TÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 277. É de responsabilidade da fiscalização municipal, cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

Art. 278. Para efeito da fiscalização da Prefeitura, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá conservar o alvará, de localização e funcionamento municipal competente em lugar visível.

Art. 279. Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante ou eventual é obrigado a exibir à fiscalização municipal o instrumento de licença para o exercício do comércio ambulante ou eventual, CPF, cédula de identidade e carteira de vacinação.

Parágrafo único. A exigência do presente artigo é extensiva à licença de estacionamento de vendedor ambulante ou eventual em lugar público, quando o mesmo possuir licença especial para o mesmo.

Art. 280. Na sua atividade fiscalizadora, a autoridade municipal competente deverá verificar se os gêneros alimentícios são próprios para comércio.

§ 1º. Quem embaraçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

§ 2º. Os gêneros alimentícios manifestamente deteriorados deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião, sempre que possível, sem prejuízo de multa.

§ 3º. Quando a inutilização não puder ser efetuada no momento da apreensão, a mercadoria deverá ser transportada para depósito da Prefeitura, para os devidos fins.

§ 4º - Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação ou, de que contenham substância nociva à saúde ou, que não correspondam às prescrições deste Código, deverão ser interditados para exame bromatológico.

CAPÍTULO II DA INTIMAÇÃO

Art. 281. A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.

§ 1º. Da intimação constarão dispositivos deste Código a cumprir e os respectivos prazos dentro dos quais deverão ser cumpridos.

§ 2º. Em geral, os prazos para cumprimentos de disposições deste código não deverão ser superiores a 30 (trinta) dias.

§ 3º. Decorrido o prazo fixado e no caso do não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível.

§ 4º. Mediante requerimento ao prefeito e ouvido o órgão competente da Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.

§ 5º. Quando for feita interposição de recurso contra intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura, a fim de ficar susgado o prazo da intimação.

§ 6º. No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo anterior, cessará o expediente da informação.

§ 7º. No caso de despacho denegatório ao recurso expediente de informação, reiniciará o prazo concedido na intimação, contando-se a continuação do prazo da data da ciência do referido despacho.

TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 282. As infrações aos dispositivos deste código ficam sujeitas a penalidades.

Parágrafo único. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

Art. 283. Quando não for cumprida intimação relativa à exigência relacionada com a atividade do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, proteção à saúde e à vida dos trabalhadores, segurança pública, sossego e repouso da vizinhança, a Prefeitura procederá à cassação da licença e à interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. As concessionárias de serviço público, mediante solicitação fundamentada pelo órgão competente da Prefeitura, providenciarão o corte de fornecimento de energia elétrica, ou abastecimento de água, do estabelecimento que infringir as prescrições do *caput*.

Art. 284. Em relação a gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:

- I - o fabricante, nos casos em que o produto alimentício saia da respectiva fábrica adulterado, fraudado ou falsificado;
- II - o dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraudados, ou falsificados;
- III - o vendedor de gêneros alimentícios, embora de propriedade alheia, salvo nesta última hipótese, provar a ignorância da qualidade ou do estado da mercadoria;

IV - a pessoa que transportar ou guardar em armazém ou depósito, mercadoria de outrem ou praticar qualquer ato de intermediário, entre o produtor e o vendedor, quando oculte a procedência ou o destino da mercadoria;

V - dono da mercadoria, mesmo não exposta à venda.

Art. 285. Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado, imediatamente, o respectivo auto de acordo com os artigos 291 a 294 desta Lei.

Parágrafo único. O servidor público municipal que lavrar o auto de infração assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidades, por falta grave, em caso de excessos.

Art. 286. A confirmação das autuações será efetuada de acordo com o disciplinado nos artigos 266 a 271 desta Lei.

Parágrafo único. Julgadas procedentes, as penalidades, serão incorporadas ao histórico do profissional da firma e do proprietário infrator.

Art. 287. A aplicação de penalidades referidas neste Código, não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual, bem como da obrigação de reparar os danos resultantes da infração na forma disciplinada no Código Civil.

CAPÍTULO II

DA ADVERTÊNCIA, DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PRESTADOR DE SERVIÇOS

Art. 288. Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, que infringirem dispositivos deste Código, poderão sofrer penalidade de advertência.

Art. 289. No caso de infração a dispositivos deste código, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ter a licença de funcionamento suspensa por prazo determinado.

Art. 290. A licença de localização ou de funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada, quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, após o não atendimento das intimações expedidas pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único. No caso de estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, a Prefeitura, após a cassação da licença, poderá propor a interdição judicial do estabelecimento que insistir no funcionamento.

CAPÍTULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 291. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração aos dispositivos desta Lei, pela pessoa física ou jurídica.

Art. 292. O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 293. Do Auto de Infração deverá constar:

I - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

II - o nome do infrator ou denominação que o identifique, qualificação e, se houver, das testemunhas;

III - o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referência da notificação;

IV - o valor da multa a ser paga pelo infrator;

V - o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;

VI - nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§ 1º. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, ato que não prejudique nem beneficie o autuado.

Art. 294. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o Apreensão de Bens, e neste caso conterá também os seus elementos.

CAPÍTULO IV DA DEFESA

Art. 295. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

Art. 296. A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pelo cumprimento desta Lei (autoridade julgadora), facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 297. Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento, serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre percíveis e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 298. A defesa de que trata o artigo 296 será decidida pela autoridade julgadora, referida no artigo 297 deste código, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

Art. 299. A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 300. O autuado será notificado da decisão:

- I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;
- II - por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;
- III - por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar se a recebê-la.

Art. 301. Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

Art. 302. Da decisão da autoridade julgadora, poderá aquele que se julga prejudicado, interpor recurso ao Prefeito Municipal, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação referida no artigo 268 desta Lei.

Art. 303. As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - na hipótese do disposto no artigo 267, com o indeferimento do recurso, pela notificação do infrator, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia devida;
- II - pela liberação dos bens apreendidos, no caso do deferimento do recurso.

CAPÍTULO VI DAS MULTAS

Art. 304. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à higiene dos passeios e dos logradouros públicos será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 25 (vinte e cinco) UFM;
- b) grau médio 50 (cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 100 (cem) UFM.

Art. 305. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à limpeza dos quintais e terrenos será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 25 (vinte e cinco) UFM;
- b) grau médio 50 (cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 100 (cem) UFM.

Art. 306. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à prestação de serviços de remoção de lixo, entulho e outros detritos através de caçambas será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 25 (vinte e cinco) UFM;
- b) grau médio 100 (cem) UFM;
- c) grau máximo 200 (duzentos) UFM.

Art. 307. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à utilização dos logradouros públicos será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 25 (vinte e cinco) UFM;
- b) grau médio 50 (cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 100 (cem) UFM.

Art. 308. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à segurança e sinalização de trânsito será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 25 (vinte e cinco) UFM;
- b) grau médio 50 (cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 100 (cem) UFM.

Art. 309. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à moralidade pública será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 25 (vinte e cinco) UFM;
- b) grau médio 50 (cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 100 (cem) UFM.

Art. 310. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo ao sossego público será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 25 (vinte e cinco) UFM;
- b) grau médio 50 (cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 100 (cem) UFM.

Art. 311. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo aos divertimentos e festejos públicos será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 250 (duzentos e cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 500 quinhentos) UFM.

Art. 312. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à preservação do tratamento paisagístico e estético das áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 250 (duzentos e cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 500 quinhentos) UFM.

Art. 313. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à defesa da arborização pública e dos jardins públicos será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 250 (duzentos e cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 500 quinhentos) UFM.

Art. 314. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à preservação estética dos edifícios será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 250 (duzentos e cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 500 (quinhentos) UFM.

Art. 315. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo aos muros, cercas e calçadas será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 10 (dez) UFM;
- b) grau médio 50 (cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 100 (cem) UFM.

Art. 316. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo aos muros de sustentação será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 250 (duzentos e cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 500 (quinhentos) UFM.

Art. 317. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo aos fechos divisórios em geral será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 250 (duzentos e cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 500 (quinhentos) UFM.

Art. 318. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à defesa estética dos logradouros durante os serviços de construção de edificações será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 250 (duzentos e cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 500 (quinhentos) UFM.

Art. 319. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à ocupação de passeios com mesas e cadeiras será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 10 (dez) UFM;
- b) grau médio 50 (cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 100 (cem) UFM.

Art. 320. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à localização de coretos e palanques nos logradouros será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 10 (dez) UFM;
- b) grau médio 50 (cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 100 (cem) UFM.

Art. 321. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à instalação eventual de barracas nos logradouros será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 10 (dez) UFM;
- b) grau médio 50 (cinquenta) UFM;

- c) grau máximo 100 (cem) UFM.

Art. 322. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à defesa estética dos locais de culto será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 10 (dez) UFM;
- b) grau médio 50 (cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 100 (cem) UFM.

Art. 323. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à instalação e utilização de toldos será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 10 (dez) UFM;
- b) grau médio 50 (cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 100 (cem) UFM.

Art. 324. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo às queimadas e aos cortes de árvores e das pastagens será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 10 (dez) UFM;
- b) grau médio 100 (cem) UFM;
- c) grau máximo 200 (duzentos) UFM.

Art. 325. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à extinção e controle de insetos nocivos será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 10 (dez) UFM;
- b) grau médio 50 (cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 100 (cem) UFM.

Art. 326. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à publicidade e propaganda será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 10 (dez) UFM;
- b) grau médio 50 (cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 100 (cem) UFM.

Art. 327. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à reparação de veículos em logradouro público será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 10 (dez) UFM;
- b) grau médio 50 (cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 100 (cem) UFM.

Art. 328. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à segurança no trânsito será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 250 (duzentos e cinquenta) UFM;

- c) grau máximo 500 quinhentos) UFM.

Art. 329. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo às licenças de localização e funcionamento será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 10 (dez) UFM;
- b) grau médio 50 (cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 100 (cem) UFM.

Parágrafo único. A multa prevista no *caput* não impede a interdição ou o fechamento do estabelecimento.

Art. 330. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo ao horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 10 (dez) UFM;
- b) grau médio 50 (cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 100 (cem) UFM.

Art. 331. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à atividade de comércio ambulante será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 10 (dez) UFM;
- b) grau médio 50 (cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 100 (cem) UFM.

Art. 332. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à atividade de feiras-livres será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 10 (dez) UFM;
- b) grau médio 50 (cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 100 (cem) UFM.

Art. 333. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo ao funcionamento das casas e locais de divertimento público será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 10 (dez) UFM;
- b) grau médio 100 (cem) UFM;
- c) grau máximo 200 (duzentos) UFM.

Art. 334. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo aos rodeios, circos e parques de diversões será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 250 (duzentas e cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 500 (quinhentas) UFM.

Art. 335. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo aos clubes e outros estabelecimentos correlatos será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 10 (dez) UFM;
- b) grau médio 50 (cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 100 (cem) UFM.

Art. 336. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à localização e funcionamento das bancas de jornal será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 10 (dez) UFM;
- b) grau médio 50 (cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 100 (cem) UFM.

Art. 337. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo ao funcionamento das oficinas de consertos e ou lavagem de veículos será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 10 (dez) UFM;
- b) grau médio 100 (cem) UFM;
- c) grau máximo 200 (duzentos) UFM.

Art. 338. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo ao funcionamento de desmanche de veículos será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 10 (dez) UFM;
- b) grau médio 50 (cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 100 (cem) UFM.

Art. 339. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo ao armazenamento, comércio e transporte de inflamáveis e explosivos será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 500 (quinhentos) UFM;
- c) grau máximo 1000 (mil) UFM.

Art. 340. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 100 (cem) UFM;
- b) grau médio 500 (quinhentos) UFM;
- c) grau máximo 1000 (mil) UFM.

Art. 341. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à criação, manutenção ou trato de animais será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 10 (dez) UFM;
- b) grau médio 50 (cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 100 (cem) UFM.

Art. 342. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo ao funcionamento e utilização do cemitério será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 10 (dez) UFM;
- b) grau médio 50 (cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 100 (cem) UFM.

Art. 343. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo ao funcionamento e utilização dos parques de exposição será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 10 (dez) UFM;

- b) grau médio 50 (cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 100 (cem) UFM.

Art. 344. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo às normas de turismo será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 10 (dez) UFM;
- b) grau médio 50 (cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 100 (cem) UFM.

Art. 345. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo às normas do meio ambiente será imposta a multa correspondente à:

- a) grau mínimo 10 (dez) UFM;
- b) grau médio 50 (cinquenta) UFM;
- c) grau máximo 100 (cem) UFM.

Art. 346. Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e, quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, estes débitos, serão judicialmente executados.

Art. 347. As multas não pagas nos prazos legais, serão inscritas em Dívida Ativa.

Art. 348. Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 349. Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

§ 1º. Considera-se reincidência a repetição de infração de um dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

§ 2º. O infrator que não corrigir sua situação no prazo estabelecido no auto de infração, poderá sofrer nova autuação, a cada período de cinco dias.

Art. 350. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais terão os seus valores monetários atualizados com base na variação da UFM.

Parágrafo único. Nos cálculos de atualização dos valores dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente artigo, serão aplicados os coeficientes de correção que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 351. Aplicada à multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que tiver determinado.

CAPÍTULO VII DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 352. Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

§ 1º. Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§ 2º. No caso de animal apreendido, deverá ser registrado o dia, o local e a hora da apreensão, raça, sexo, pele, cor e outros sinais características identificadores.

§ 3º. A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 353. No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 5 (cinco) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela Prefeitura.

§ 1º. O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital publicado na imprensa, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

§ 2º. A critério do município, as mercadorias poderão ser doadas para entidades beneficentes.

Art. 354. Quando se tratar de material ou mercadoria perecível o prazo para reclamação e retirada do depósito da Prefeitura, será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível será distribuída a casas de caridade, a critério da Administração.

Art. 355. Das mercadorias apreendidas de vendedor ambulante ou eventual, sem licença da Prefeitura, será dada a seguinte destinação:

- I. doces e quaisquer guloseimas, que poderão ser inutilizados de pronto, no ato da apreensão;
- II. carnes, pescados, frutas, verduras e outros artigos de fácil deterioração, que poderão ser distribuídos às casas de caridade, se não puderem ser guardados.

CAPÍTULO VIII DOS NÃO DIRETAMENTE PUNIVEIS E DA RESPONSABILIDADE DA PENA

Art. 356. Não são diretamente passíveis de penas definidas neste Código:

- I . Os incapazes na forma da lei;
- II . Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 357. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I . sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II . sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver a pessoa;
- III. sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

TÍTULO X DAS DISPOSICOES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 358. Para efeito deste Código, o valor da UFM, disciplinada no Código Tributário Municipal, é o vigente no Município na data em que a multa for aplicada.

Art. 359. Os prazos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único. Não será computado no prazo, o dia inicial. Prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 360. Para construir muros de sustentação ou de proteção de terras, bem como executar obras de canalização de cursos d'água ou de revestimento e sustentação de margens de cursos de

água, barragens e açudes, é obrigatório existir projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura e a respectiva licença fornecida por este órgão da administração municipal.

Art. 361. A prospecção ou exploração de recursos naturais se fará tendo em vista as determinações da legislação federal, especialmente os Códigos de águas e de minas.

Parágrafo único. No caso de qualquer forma de vegetação natural, deverão ser respeitadas as prescrições do Código Floresta Nacional.

Art. 362. Em matérias de obras e instalações, as atividades dos profissionais e firmas estão, também, sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) regional.

Art. 363. No interesse do bem-estar público compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos neste Código.

Art. 364. O proprietário ou responsável de cada estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como de edifício de utilização coletiva, fica obrigado a tomar conhecimento dos dispositivos deste Código.

Art. 365. Fica atribuído ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA as seguintes competências:

- I . opinar sobre casos omissos neste Código;
- II . estudar e dar parecer sobre casos omissos e sobre aqueles que, apesar de não se enquadrarem estritamente nos dispositivos deste Código, possam vir a ser considerados em face de condições e de argumentos especiais apresentados;
- III . outros casos especiais que se tornarem necessários diante das prescrições deste Código.
- II . encaminhar, a quem de direito, sugestões sobre emendas ou alterações a serem introduzidas neste Código, ditadas pela experiência ou pela evolução da ciência, da técnica ou das condições das estruturas e dos equipamentos urbanos e rurais deste Município.

Parágrafo Único. Os estudos e pareceres emitidos pelo COMDEMA serão encaminhados ao Prefeito para o devido despacho.

Art. 366. Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido restrito, excluídas as analogias de interpretações extensivas.

Art. 367. O Poder Executivo deverá expedir os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições deste Código.

Art. 368. Esta Lei Complementar entrará em vigor após 30 (trinta) dias na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº .